

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0196 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0196 / 2010

DE

11/05/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

PENNA

EMENTA:

ALTERA O DISPOSTO NO INCISO IX DO ARTIGO 141 DA LEI MUNICIPAL 13.885 DE 25 DE AGOSTO DE 2004; QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO, INSTITUI OS PLANOS REG. ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, DISCIPLINA E ORDENA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUN. DE SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ZEIS 4)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:38:15

00000057680-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 61 do proc.
01-196 de 10
Ass. Parlamentar
100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 MAI 2010
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR PENNA

CHICO MACENA

LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

Projeto de Lei nº.

01 - PL
01-00196/2010

"Altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal 13.885 de 25 de agosto de 2004; que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, e dá outras providências."

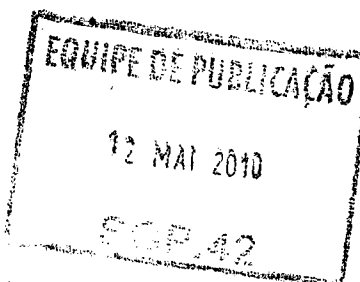
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal 13.885 de 25 de agosto de 2004; que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo; que passa vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 141. Nas ZEIS 4, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

(...)



13:08 11/05/2010 005256

...o(s) Juniado(s), nesta
...s, documento(s) e folha de
...rmação rubricados sob
... 226
1815-10
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR PENNA

LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

IX. Obedecido as T.O. e C.A., o gabarito de altura máxima passa a ser de 20,00 m (vinte metros), quando do uso do HIS e HMP, exceto para Áreas de Recuperação e Proteção Ambiental onde:

- a. o gabarito de altura máxima para HIS e HMP será de 20,00 m (vinte metros) nas Sub-áreas de Urbanização Consolidada (SUC), nas Sub-áreas de Urbanização Controlada (SUCI), e nas Áreas de Recuperação e Preservação dos Mananciais (APRM);**
- b. o gabarito de altura máxima de HIS e HMP será de 15,00 m (quinze metros) nas Sub-áreas de Baixa Densidade (SBD) e Sub-áreas de Conservação Ambiental (SCA);**
- c. se, conjuntamente com o Governo Estadual e Conselhos Gestores das APAs, definir-se por implantação de HIS e HMP nas áreas das APAs, deverá ser definido conjuntamente o gabarito de altura máxima sendo, neste caso, o valor máximo a ser adotado neste consórcio de 9,00 m (nove metros).**

(...)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.



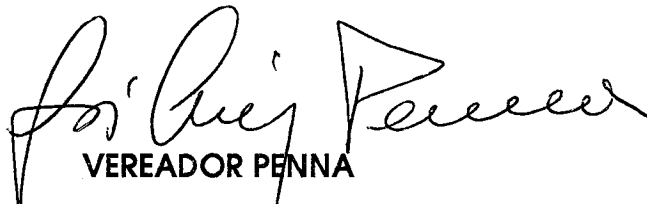
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR PENNA

LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 11 maio de 2010.


VEREADOR PENNA
LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

Processo nº 04 do proc.
08-196 de 08-10
PREFEITURA DE SÃO PAULO
15-10-2008



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR PENNA

LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo Altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal 13.885 de 25 de agosto de 2004; que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

A alteração ora proposta, por consequência, terá reflexos fundamentais no que tange:

1. - Atender a Lei Federal nº 11.977, de 07/07/2009 – **Programa Minha Casa, Minha Vida;**
2. - Atender a implantação de ARA (Área de Recuperação Ambiental), e APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais);
3. - Atender Lei Estadual nº 13.579, de 13/07/2009,
4. - Em consonância com artigo 79 da referida lei (Lei 13.885/04);
5. - Em consonância com o artigo 15 do Decreto Estadual nº 55.342, de 13/01/2010, que regulamenta a Lei Estadual nº 13.579/09;
6. - Garantir maior permeabilidade do solo no combate às enchentes.

Quanto à competência para legislar sobre a presente matéria, adianto que, toda a coletividade deve defender um meio ambiente saudável!

No Artigo 30 inciso I da Carta Magna Brasileira resta claro que, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Interesse local abrange tudo, pois todos estão nos municípios com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR PENNA

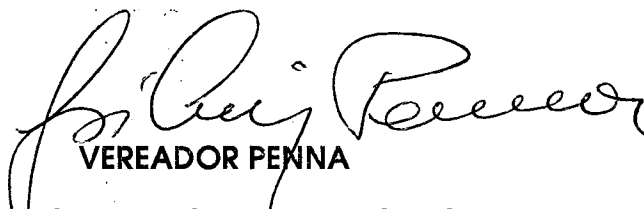
LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.

exceção ao Distrito Federal que não é municipalizado, lá ocorrem eleições de 04 em 04 anos, diferente do resto da nação. Soma-se àquela previsão constitucional o inciso VIII (do mesmo artigo 30), do qual se retira que: "Compete aos municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Falar em cidadania é fácil. Falar em Leis também. Difícil é cumprilas com uma Metrópole governada com a mesma gestão de pequenas cidades chamadas de subprefeituras.

O presente projeto de lei visa, prescípuaemente, aumentar a permeabilidade em Parelheiros e, ao mesmo tempo, acolher quem já reside na região sem aumento de população.

Sala das Sessões em, 11 de maio de 2010.


VEREADOR PENNA

LÍDER DO PARTIDO VERDE NA C.M.S.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-196 / 10 13 / 5 / 20 10 (a) GP

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	<u>23/05/10 18:45</u>
POR	<u>Soma</u>
SAGA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Fictura Pesquisa.
SP. <u>27/05 1200</u>

Isis Duarte Rodrigues
Procuradora Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras

Pesquisa Efetuado -

SP 27/05/10

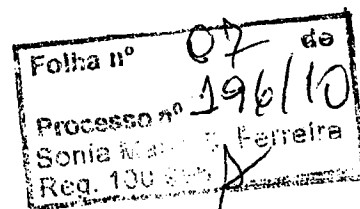
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07/14. S.P. 2605/10

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0196/10

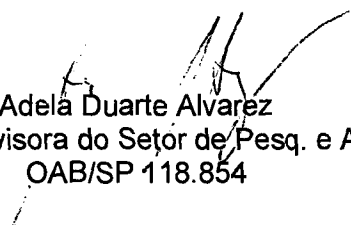
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- PL nº 0634/02, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a regularização de assentamentos em área de mananciais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13885
Total de referências : 1

Folha nº	496/10
Processo nº	13885
Sonia Maria	Verreira
25/08/2004	

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

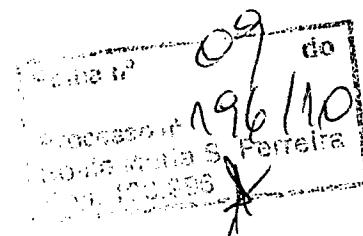
Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

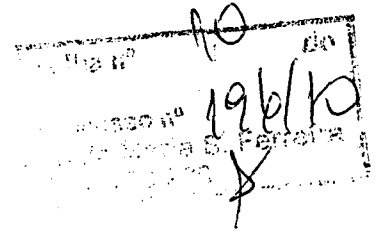
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



Art. 141. Nas ZEIS 4, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

I. nos imóveis já edificados anteriormente à aprovação do PDE e que não se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, aplicam-se conjuntamente para o caso de reformas com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso:

a) as exigências do quadro 2/i anexo à Parte III desta lei quanto às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes em ZEIS 4;

b) as exigências do quadro 2/h anexo à Parte III desta lei quanto às condições de instalação dos usos não residenciais nR permitidos em ZEIS 4;

II. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a aprovação de nova edificação ou de reforma, com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso, deverá observar a destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de área construída computável do imóvel para HIS;

III. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a porcentagem de 30% (cinquenta por cento) do total de área construída computável, complementar àquela destinada a HIS conforme disposto no inciso II deste artigo, poderá ser destinada a outros usos, inclusive HMP, observadas as disposições das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

IV) a produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social e de Habitação do Mercado Popular deverá atender às disposições estabelecidas pela legislação específica de EHIS, EHMP, HIS e HMP para a zona de uso ZEIS 4;

V. nas áreas de favelas e de loteamentos irregulares e precários, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e

11 do
196/10
X

usos pré-existent, poderá observar as disposições do Plano de Urbanização específico aprovado para o local de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Executivo, quanto às características de aproveitamento, dimensionamento, ocupação dos lotes, e condições de instalação dos usos não residenciais, alternativamente à aplicação dos incisos I, III e IV deste artigo;

VI. o coeficiente de aproveitamento mínimo é 0,1 (hum décimo);

VII. o coeficiente de aproveitamento básico é 1,0 (hum);

VIII. o coeficiente de aproveitamento máximo poderá atingir 1,0 (hum);

IX. o gabarito de altura máximo é de 9,0 m (nove metros) para qualquer edificação, inclusive HIS e HMP;

X. os novos parcelamentos do solo deverão observar:

a) as disposições estabelecidas pela legislação específica de EHIS, EHMP, HIS e HMP para as ZEIS 4, no caso dos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei;

b) as disposições da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981 e da Lei nº 9.747, de 26 de outubro de 1984, no que couber, para os imóveis que não se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei.

§ 1º - Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo:

I. os lotes regulares não edificados que já apresentavam área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) na data da aprovação do PDE, desde que não sejam lembrados ultrapassando essa metragem;

II. os terrenos públicos edificados ou não edificados destinados a áreas verdes e a equipamentos sociais de abastecimento, assistência social, cultura, educação, esportes, lazer, recreação, saúde e segurança;

12-01
196/10
[Signature]

III. os terrenos particulares edificados ou não edificados que vierem a ser destinados a equipamentos sociais, desde que conveniados com o Poder Público enquanto permanecerem com essa destinação;

IV. os terrenos particulares edificados ou não edificados com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) na data da aprovação do PDE destinados à instalação de templos religiosos, enquanto permanecer esta destinação.

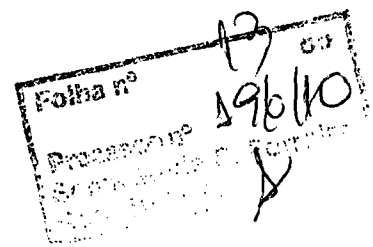
§ 2º - Nas ZEIS 4, as HIS produzidas na proporção estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo serão destinadas ao atendimento habitacional de famílias removidas de áreas de risco e de preservação permanente, ou ao desadensamento de assentamentos populares definidos como ZEIS 1 e localizados em Área de Proteção aos Mananciais.

§ 3º - A demolição de edificação situada em lote com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) submeterá o imóvel à exigência de destinação de área construída computável para HIS, conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo independentemente dos motivos que tenham levado à demolição.

§ 4º - No caso de imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a aprovação de planos e projetos de parcelamento do solo submeterá todos os lotes resultantes à exigência de destinação de 70% da área construída computável para HIS conforme disposto no inciso II do "caput" deste artigo, independentemente das dimensões dos lotes.

§ 5º - As exigências estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo poderão ser atendidas em subconjuntos de lotes não contíguos, desde que localizados na mesma ZEIS.

§ 6º - Nos casos de desmembramento de glebas que se enquadram nos tipos de imóveis estabelecidos no artigo 136 desta lei, poderá ser dispensada a destinação de áreas verdes e institucionais, desde que atendida uma das seguintes condições:



I. seja comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba a ser desmembrada apresentava, anteriormente à data da publicação do PDE, área global igual ou inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

II. a delimitação da ZEIS seccione a área da gleba, independentemente da sua dimensão;

III. a gleba esteja localizada na macroárea de Urbanização Consolidada, descrita e delimitada no PDE, e seja comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba apresentava, anteriormente à data da publicação do PDE, área global igual ou inferior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

IV. a gleba esteja localizada na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana ou na Macroárea de Urbanização em Consolidação, definidas pelo PDE, em região dotada de equipamentos urbanos e comunitários a critério da CAEHIS da SEHAB, e seja comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba apresentava, anteriormente à data da publicação do PDE, área global igual ou inferior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 7º - Nas ZEIS 4 localizadas em Área de Proteção aos Mananciais, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender a legislação estadual específica.

Art. 142. Para fins do disposto nesta lei, a concessão de direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, como incentivo para a construção de Habitações de Interesse Social - HIS e de Habitações de Mercado Popular - HMP, por agentes públicos e privados, seguirá os seguintes parâmetros:

I. nas ZEIS 1 e ZEIS 2, a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo de 2,5 será gratuita, tanto para a produção de HIS e HMP

PROJETO DE LEI 01-0630/2002, do Vereador Goulart.

"Dispõe sobre a regularização de assentamentos em área de mananciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Mediante requerimento dos moradores interessados na regularização de assentamentos que integrem as Zonas Especiais de Interesse social 1 e 4 - ZEIS 1 e ZEIS 4, respectivamente, instituídas pela Lei nº 13.430/2002 - Plano Diretor estratégico do Município de São Paulo e que estejam localizados em Área de Proteção dos Mananciais, o Poder Público Municipal procederá a avaliação das condições sócio-econômicas dos envolvidos, do relevante interesse público e dos benefícios decorrentes, para proposição da vinculação de áreas livres de sua propriedade em atendimento às exigências contidas no artigo 37-A da lei estadual 1.172/76, acrescido pela lei Estadual nº 11.216, de 22 de julho de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto na presente Lei a avaliação das condições sócio-econômicas dos moradores basear-se-á na constatação do percebimento de renda não superior a 3 (três) salários mínimos, por núcleo familiar instalado nos lotes em questão.

§ 2º o interessado deverá comprovar ser morador no local pelo tempo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 3º A comprovação do relevante interesse público dar-se-á, necessariamente, através de levantamento circunstanciado da área abrangida, de forma a garantir a adequada avaliação técnica de suas condições físico-ambientais, da viabilidade e/ou conveniência de sua consolidação e as possibilidades objetivas de introdução de medidas sanitárias, corretivas e de segurança que resultem na melhoria da qualidade ambiental do assentamento, verificado o custo/benefício das exigências a serem cumpridas para sua regularização.

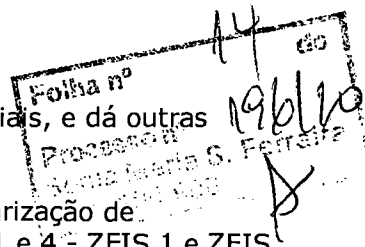
Art. 2º O Poder Público Municipal procederá, por antecipação, a um levantamento técnico e um mapeamento das áreas disponíveis à imposição do gravame de que trata a presente lei, buscando viabilizar, através de negociações junto à comunidade envolvida e o Poder Público Estadual, a regularização do assentamento em conformidade com as exigências impostas pelos órgãos competentes.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias,

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, novembro de 2002. Às Comissões competentes."



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/5/10 às 18h
 RF _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS AUGUSTO BECERRA JÚNIOR

Para
 Sendo
 Lei
 Em 16 de 06 de 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGAL
 EM 18/06/10 às 13:00
 POR José
 DATA 02/08/10 às 12:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência (nº) juntada(s) com o data documento (nº) e data de (nº)
 sob nº S 15016 e folha de informação nº
 - 1 - 1 - em 23/08/10

M.T.S.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 0196/2010, de autoria do Nobre Vereador Penna, que visa alterar a redação do art. 141, inciso IX, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante ao gabarito de altura máxima permitido nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 4, o que segue:

- Os gabaritos propostos no projeto de lei encontram compatibilidade com a legislação estadual que disciplina a ocupação das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, especialmente as Leis nºs 12.233, de 16 de janeiro de 2006 e 13.579, de 13 de julho de 2009?
- A proposta encontra compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0196/2010 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

18/8/10

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -16- do proc.
nº. 01-196 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00353/2010

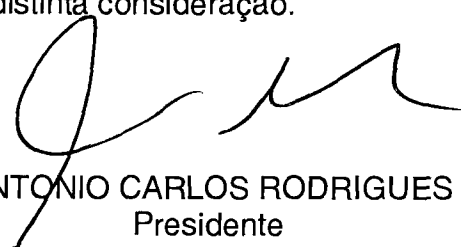
São Paulo, 18 de agosto de 2010.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

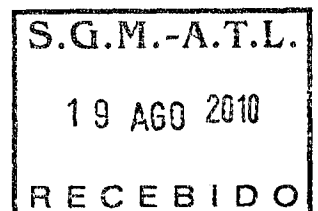
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do Vereador Penna, que "Altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal 13.885, de 25 de agosto de 2004; que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 196/10 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



SGP15


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 17a 65 -, o(s) folha de informação nº

- 1 - em 08/10/10.

mt
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 471/10 - C

15 - DOCREC
15- 03569/2010

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0353/2010
Processo nº 2010-0.233.758-1

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativamente ao Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do Vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura, por ser alcançada pelos efeitos da decisão judicial que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em curso perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Processo nº 053.07.116907-0.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/drs
Resp 196-10

A SGP-15

Em. 07 / 10 / 10

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 08 / 10 / 10

Carla
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douta CCTP -
SP/08/10/10

Carla
Supervisor de Equipe - SGP-15



Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

CÓPIA

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2010-0.233.758-1

em 08/09/10

a).....
SANDRA REGINA PAPST
RF: 632.974.8/1
SMDU / DEURB

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do Vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal 13.885/2004; que estabelece normas complementares ao PDE, institui os PREs, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso do Solo do Município de SP.

Inf. 218/DEURB/10

SMDU/DEURB
Sra Diretora

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL III referente ao Projeto de Lei 196/10, de autoria do vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

A alteração consiste basicamente na mudança do gabarito de altura máxima permitido na ZEIS 4, que é de 9,00 metros e passa a ser de 20 metros “nas Sub-Áreas de Urbanização Consolidada (SUC), nas Sub-Áreas de Urbanização Controlada (SUCt), e nas Áreas de Recuperação e Preservação aos Mananciais (APRM)”; 15 metros “nas Sub-Áreas de Baixa Densidade (SBD) e Sub-Áreas de Conservação Ambiental (SCA)” e 9 metros “nas áreas das APAS”.

ATL solicita-nos responder aos quesitos formulados à fls 4, “bem como esclarecer se a medida liminar cautelar concedida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público (Processo nº 2453/053.07.116907-0/10ª VFP) obsta o prosseguimento e aprovação da Propositura”.

Respondendo aos quesitos formulados à fls 4 temos a informar:

- **A proposta encontra compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002?**

NÃO! O PDE, em seu artigo 172 estabelece claramente que é vedada ultrapassagem do gabarito de 9 (nove) metros para qualquer edificação na ZEIS 4. Tendo o artigo 172 do PDE determinado o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885/de 2004.

*

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2010-0.233.758-1

em 08/09/10

a). SANDRA REGINA PAPST...

RE: 632.974.2/1

SMDU/DEURB

- Os gabaritos propostos no projeto de lei encontram compatibilidade com a legislação estadual que disciplina a ocupação das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, especialmente as Leis nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 e 13.579, de 13 de julho de 2009?

Inicialmente registramos que a Lei nº 12.333- APRM – Guarapiranga, bem com, o Decreto nº 51.686/2007 que regulamenta seus dispositivos, não especificam parâmetros relativos à Gabarito de Altura de edificações. Em sua seção II - Das Áreas de Ocupação Dirigida- trata nos artigos 18, 22, 26, 30, 34 e 38 de parâmetros urbanísticos básicos para instalações de usos urbanos nas Subáreas de Ocupação Dirigida SUC, SUCt, SEC, SOD, SER, SBD (vide artigo 14). Para essas Subáreas estão estabelecidos os Coeficientes de Aproveitamento, os Índices de Impermeabilização máximos e os Lotes mínimos. Destaca-se apenas no caso da SER (artigo 35) que qualquer edificação deverá observar o Gabarito máximo de 2(dois) pavimentos.

Informamos também que o Artigo 29 do Decreto Estadual nº 51.686/2007 estabelece que a implantação de assentamentos HIS nas SUC e SUCt (definidas pelo Artigo 14 da Lei 12.233/2006) poderá ser realizada, obedecendo os padrões urbanísticos especiais previstos pelos Artigos 15, 18 e 22 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, desde que adotada as medidas estabelecidas pelo seu inciso I:

"I - Estabelecimento, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município, dos instrumentos jurídicos e urbanísticos especiais adotados para o estabelecimento dos parâmetros urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001" (Estatuto da Cidade).

O Artigo 15 da Lei nº 12.233 de 2006 – APRM – Guarapiranga estabelece que *"Em cada Subárea das Áreas de Ocupação Dirigida, as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nessa lei e que sejam mantidas a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por Município..."*. (vide Artigo 4º - Definições)

Quanto à compatibilidade dos gabaritos propostos pelo projeto de Lei apresentado, registramos que o Artigo 15 do Decreto nº 55.342 de 2010, que regulamenta os dispositivos da Lei Estadual 13.579 de 13 de Julho de 2009 – define Área de Proteção e

Folha de Informação nº 43

Do Processo nº 2010-0.233.758-1

em 08/09/10

a). SANDRA REGINA PAPST...

RF 832.974.8/1

SMDU / DEURB

Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings APRM-B –, estabelece “*Para efeito no disposto no parágrafo 1º do Artigo 79 da Lei nº 13.579/2009, ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para HIS vinculada a PRIS:*”

I – 20,00m (vinte metros) para HIS situada em Subárea de Urbanização Consolidada – SUC, Subárea de Urbanização Controlada – SUCt e Subárea de Ocupação Especial – SOE, em todos os compartimentos ambientais da APRM-B;

II – 15,00m (quinze metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade – SBD e Subárea de Conservação Ambiental – SCA no compartimento ambiental Corpo Central I;

III – 9,00 (nove metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade – SDB e Subárea de Conservação Ambiental – SCA nos demais compartimentos ambientais da APRM-B.”

Informamos também que o inciso I do artigo 21 da Lei Estadual 13.579, de 13 de Julho de 2009, define como área prioritária para implantação de habitação de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais a Subárea de Ocupação Especial – SOE, cujas diretrizes priorizam a implantação de Programas de Interesse Social – PRIS – (artigo 22). O seu Artigo 79 estabelece que para o licenciamento das intervenções relativas ao PRIS o órgão público responsável pela sua realização deverá apresentar um Plano de Urbanização do qual deverá constar dentre as diversas exigências um memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para a definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo (inciso IV). Seu parágrafo 1º estabelece: “Serão permitidas, sempre que justificadas e atendidas, as especificidades da Subárea, e sem prejuízo da qualidade cênico-paisagística do entorno da represa Billings, as propostas e estratégias urbanísticas de implantação de novas edificações do tipo HIS que privilegiem a melhor relação de ganho ambiental entre a área construída, gabarito e maior taxa de permeabilidade e revegetação possíveis, devendo objeto de regulamentação.”

Complementarmente, acrescentamos que a Lei 13.579, de 13 de Julho de 2009, no inciso 2 do §2º do seu artigo 29 estabelece que para os condomínios verticais – situados nas

[Handwritten signature]

Folha de Informação nº 14....

Do Processo nº 2010-0.233.758-1

em 08/09/10

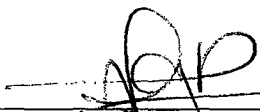
a)...*SANDRA REGINA PAPST*...

RF 632.974.8/1

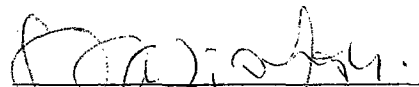
SMDU / DEURB

Subáreas SUC Subárea de Urbanização Consolidada- e na SOE – Subárea de Ocupação Especial – conforme definidas pelo artigo 21 desta mesma Lei, “o gabarito máximo para as edificações dentro de cada lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a ultima laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários”. É importante registrar que do Quadro II - Parâmetros Urbanísticos da APRM-Billings - constante no anexo III desta Lei (conforme remissão feita artigo 28) não constam parâmetros referentes a Gabarito de Altura de edificações, mas os parâmetros: dimensão dos lotes, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, índice de área vegetada.

É a nossa informação.



André Luís Gonçalves Pina
Arquiteto



Olga Maria Soares e Gross
Geógrafa

SMDU/AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

Com a informação prestada pelos técnicos Arq. André Luís Gonçalves Pina e pela geógrafa Olga Maria Soares e Gross, encaminhamos o presente para as providências que se fizerem necessárias.

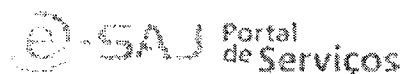
SP. 08/09/10


Arq. Maria Teresa Oliveira Grillo
Diretora Substituta
Depto. de Urbanismo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

Folha nº <u>15</u>	de processo nº <u>22</u>	do proc. nº <u>2010.0.233.758-1</u>	de 20/10
Ass.: <u>[assinatura]</u>			
CLARICE [assinatura] SOFREA [assinatura]			
CAIXA POSTAL MIDU VAMSTRO AJUDA			



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

CÓPIA

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro : Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por : Número do Processo

Número :

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 053.07.116907-0

Classe Ação Civil Pública (Área: Cível)

Assunto Atos Administrativos

Distribuição Prevenção - 20/06/2007 às 16:50

Local Físico 10ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz 10/08/2010 04:45 - Recebimento - RECEBIDO DO M.P E ENCAMINHADO À SEÇÃO EM 10.08.10

Outros números Valentino Aparecido de Andrade

Valor da ação 583.53.2007.116907

Valor da ação R\$ 10.000,00

Partes do Processo (Todas)

Participação

Repte

Partes e Representantes

Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogada LUCIANA BEDESCHI**Advogada** KARINA GASPAR UZZO

Reqto

Municipalidade de São Paulo

Advogado RODRIGO BORDALO RODRIGUES**Advogada** MARIA TEREZA GOMES DA SILVA**Advogada** ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ**Advogado** MARIO SERGIO MASCHIETTO

Movimentações (Todas)

Data

Movimento

10/08/2010

Recebidos os Autos do Ministério Público
RECEBIDO DO M.P E ENCAMINHADO À SEÇÃO EM 10.08.10

10/08/2010

Recebidos os Autos do Ministério Público
Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 10ª Vara de Fazenda Pública

28/07/2010

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público

28/07/2010

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
P.J. Habitação e Urbanismo

23/07/2010

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor)
baixa da sala

22/07/2010

☐ Despacho
Vistos. Certidão de folha 543: ao MP.

13/07/2010

Conclusos para Despacho
Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Valentino Aparecido de Andrade

12/07/2010

Conclusos para Despacho
remessa à conclusão

12/07/2010

☐ Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica

30/06/2010

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor)

Folha nº	16	de processo
2010.0.233.758-1		
Ass.:	<i>[assinatura]</i>	

CLARICE SACCHI COFERIA MIRAY LEM
RF: 542.444.200

SMDU/A - 23 do proc.

nº 01-196 de 2010

V. da Fazenda
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

CÓPIA

18/05/2010 baixa da sala
Processo Autuado
aguardando abertura de volume

26/04/2010 Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor)
baixa da sala

26/04/2010 ☐ Despacho
Vistos. Busque a serventia informação quanto ao estágio atual do processo que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

18/03/2010 Autos no Prazo
prazo 15/04/2010
Vencimento: 19/04/2010

25/02/2010 Proferido despacho de mero expediente
Dat urgente

23/12/2009 Recebidos os Autos do Ministério Público

11/12/2009 Remessa ao Ministério Público

22/08/2009 Aguardando Prazo
P. 29/09

31/07/2009 Aguardando Providências
recebimento

31/07/2009 ☐ Despacho Proferido
Despacho - Genérico

23/07/2009 Certidão de Publicação
Relação : 5529/2009 Data da Disponibilização: 22/07/2009 Data da Publicação: 23/07/2009 Número do Diário: 517
Página: 2276/2279

20/07/2009 Conclusos para Despacho (Excluída)

20/07/2009 Aguardando Publicação
Relação: 5529/2009 Teor do ato: Vistos. Fls. 387: defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao M.P. para ciência do despacho de fls. 382/383. Int. Advogados(s): RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP)

20/07/2009 Conclusos para Despacho
remessa à conclusão

06/07/2009 Conclusos para Despacho (Excluída)

03/07/2009 Conclusos para Despacho
remessa à conclusão

03/07/2009 Aguardando Providências
remessa ao gabinete do Juiz

01/07/2009 Aguardando Providências
aguardando abertura de volume

29/06/2009 Apensamento do Processo
Apensado o processo 053.09.022372-4 - Medida Cautelar (em geral) / Fazenda Pública Municipal

29/06/2009 Aguardando Providências
recebimento

29/06/2009 Retorno do Ministério Público

15/06/2009 Aguardando Publicação

08/06/2009 ☐ Despacho Proferido
Vistos. Fls. 387: defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao M.P. para ciência do despacho de fls. 382/383. Int.

19/05/2009 Juntada de Petição
JUNTADA MAIO 2009

06/05/2009 Aguardando Prazo
prazo 21/05/2009

05/05/2009 Certidão de Publicação
Relação : 0383/2009 Data da Disponibilização: 05/05/2009 Data da Publicação: 06/05/2009 Número do Diário: 465
Página: 2132/2135

04/05/2009 Aguardando Publicação
Relação: 0383/2009 Teor do ato: Vistos. Segundo o que noticia a imprensa, a Câmara Municipal de São Paulo cuidou realizar, em março do corrente ano, a primeira audiência pública destinada à análise da revisão do Plano Diretor, que é objeto do projeto de Lei de número 671/2007. Digam as partes a respeito, requerendo o julgamento imediato desta ação se o caso, agora que o procedimento legislativo já está em curso. E segundo também se colhe do noticiário jornalístico, a Defensoria Pública deste Estado estaria a promover ação com idêntico objetivo ao desta ação civil pública, ação que estaria em trâmite pelo Juízo de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública desta Capital. Informe o MINISTÉRIO PÚBLICO acerca dessa ação. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente. Advogados(s): RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP)

30/04/2009 Retorno do Ministério Público (Excluída)

23/04/2009 Remessa ao Ministério Público

14/04/2009 Aguardando Publicação

14/04/2009 Aguardando Providências
recebimento

14/04/2009 Retorno ao Cartório de Origem

14/04/2009

☐ Despacho Proferido

Vistos. Segundo o que noticia a imprensa, a Câmara Municipal de São Paulo cuidou de realizar, em março do corrente ano, a primeira audiência pública destinada à análise da revisão do Plano Diretor, que é objeto do projeto de Lei de número 671/2007. Digam as partes a respeito, requerendo o julgamento imediato desta ação se o caso, agora que o procedimento legislativo já está em curso. E segundo também se colhe do noticiário jornalístico, a Defensoria Pública deste Estado estaria a promover ação com idêntico objetivo ao desta ação civil pública, ação que estaria em trâmite pelo Juízo de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública desta Capital. Informe o MINISTÉRIO PÚBLICO acerca dessa ação. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente.

Conclusos para Despacho

Conclusos para Despacho

Retorno ao Cartório de Origem

Aguardando Publicação

☐ Despacho Proferido

Despacho Genérico

Conclusos para Sentença

Conclusos para Despacho

Juntada de Documentos
juntada novembro

Retorno ao Cartório de Origem

Vista ao Advogado do Réu

Vencimento: 03/11/2008

Processo Autuado
Prazo 13/11

Certidão de Publicação

Relação :0052/2008 Data da Disponibilização: 28/10/2008 Data da Publicação: 29/10/2008 Número do Diário: 345
Página: 1851

Aguardando Publicação

Relação: 0052/2008 Teor do ato: Vistos. Antes de proferir Decisão na fase do julgamento conforme o estado do processo, concedo à ré o direito de conhecer do alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO a folha 370 e sobre tal se posicionar em cinco dias. Int. Advogados(s): RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP)

Aguardando Publicação
DOE

☐ Despacho Proferido

Vistos. Antes de proferir Decisão na fase do julgamento conforme o estado do processo, concedo à ré o direito de conhecer do alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO a folha 370 e sobre tal se posicionar em cinco dias. Int.

Conclusos para Despacho
conclusao em branco

Retorno do Ministério Público

Remessa ao Ministério Público

Remessa ao Ministério Público

☐ Despacho Proferido

Despacho Genérico

Conclusos para Despacho

Juntada de Petição

Juntada da Petição - juntada julho

Recebimento

Recebimento de Carga sob nº 463014

Despacho Proferido

Vistos. Em face da medida liminar concedida por este Juízo, segundo a qual caberia à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cindir o procedimento de revisão do Plano Diretor e dos Planos Regionais Estratégicos, iniciando apenas a revisão do primeiro até ultimá-lo (folhas 257/259), informe a ré, em dez dias, o estágio atual desse procedimento, detalhando os atos já praticados. Int. Vistos. Em face da medida liminar concedida por este Juízo, segundo a qual caberia à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cindir o procedimento de revisão do Plano Diretor e dos Planos Regionais Estratégicos, iniciando apenas a revisão do primeiro até ultimá-lo (folhas 257/259), informe a ré, em dez dias, o estágio atual desse procedimento, detalhando os atos já praticados. Int.

Carga Outro

Carga Outro sob nº 463014

Recebimento

Recebimento de Carga sob nº 452545

Recebimento

Recebido do < XEROX> e ENCAMINHADO À SEÇÃO EM 27.02.08

Carga Outro

Carga Outro sob nº 452545

Recebimento

Recebimento de Carga sob nº 448430

Recebimento

Recebido do < xerox> e encaminhado à seção em 22.02.08

Carga Outro

Carga Outro sob nº 448430

Recebimento

CÓPIA

Folha nº 18	de processo nº 25	do proc. 2010.0.233.758.4
Ass.: <i>[assinatura]</i> nº 01-106 de 2010		

Maria Tereza Afonso da Silva

CLARICE SACCHI COFREIAPIRACETOS51
RF: 640.468.200
SMDU / AJ

CÓPIA

18/12/2007 Recebimento de Carga sob nº 409930
Recebimento
Recebido do <XEROX > e encaminhado ao setor em 18/12/2007

17/12/2007 Carga Outro
Carga Outro sob nº 409930

05/12/2007 Despacho Proferido
Vistos. Produziu o autor nova documentação (folhas 324/348); observado o contraditório, é de se permitir à ré dela conheça e sobre seu conteúdo posicione-se. Int Vistos. Produziu o autor nova documentação (folhas 324/348); observado o contraditório, é de se permitir à ré dela conheça e sobre seu conteúdo posicione-se. Int Fls. 350 - Vistos. Produziu o autor nova documentação (folhas 324/348); observado o contraditório, é de se permitir à ré dela conheça e sobre seu conteúdo posicione-se. Int

30/11/2007 Recebimento
Recebido do <mp> em remessa à seção 58353200711690700000000000

21/11/2007 Carga Outro
Carga Outro sob nº 390679

01/10/2007 Recebimento
Recebimento de Carga sob nº 353597

28/09/2007 Carga Outro
Carga Outro sob nº 353597

30/08/2007 Despacho Proferido
Vistos. Com razão o MINISTÉRIO PÚBLICO no que obtempera as folhas 252/254. De fato, a medida liminar cautelar tinha seus efeitos circunscritos à suspensão da realização das assembleias regionais para adequação do respectivo procedimento. (E essa Decisão está com sua eficácia suspensa por força de v. Acórdão concedido em sede de recurso de agravo de instrumento.) Destarte, nada se decidiu, naquela primeira decisão, quanto à questão que radica na realização, a um só tempo e bloco, do procedimento de revisão tanto do Plano Diretor quanto dos Planos Regionais Estratégicos, além da Lei de Uso e da Ocupação do Solo, pois que nesta demanda principal também propugna o MINISTÉRIO PÚBLICO que ao final se declare, por provimento jurisdicional, que ilegal o sincretismo adotado pela ré, objetivando, pois, se lhe comine a obrigação de levar a cabo de primeiro apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Daí que, considerando presentes os requisitos legais, considerando verossímil a alegação que o MINISTÉRIO PÚBLICO desenvolve a respeito, configurando-se, outrossim, uma situação de risco emergencial, CONCEDO a tutela emergencial antecipatória para determinar à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cinda o referido procedimento, procedendo inicialmente apenas à revisão do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, e somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo-se assim à pretensão que o MINISTÉRIO PÚBLICO formula nesta demanda. Com urgência, expeça-se mandado de intimação à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, para que, conhecendo do conteúdo desta Decisão, dê-lhe efetivo e imediato cumprimento. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente. Vistos. Com razão o MINISTÉRIO PÚBLICO no que obtempera as folhas 252/254. De fato, a medida liminar cautelar tinha seus efeitos circunscritos à suspensão da realização das assembleias regionais para adequação do respectivo procedimento. (E essa Decisão está com sua eficácia suspensa por força de v. Acórdão concedido em sede de recurso de agravo de instrumento.) Destarte, nada se decidiu, naquela primeira decisão, quanto à questão que radica na realização, a um só tempo e bloco, do procedimento de revisão tanto do Plano Diretor quanto dos Planos Regionais Estratégicos, além da Lei de Uso e da Ocupação do Solo, pois que nesta demanda principal também propugna o MINISTÉRIO PÚBLICO que ao final se declare, por provimento jurisdicional, que ilegal o sincretismo adotado pela ré, objetivando, pois, se lhe comine a obrigação de levar a cabo de primeiro apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Daí que, considerando presentes os requisitos legais, considerando verossímil a alegação que o MINISTÉRIO PÚBLICO desenvolve a respeito, configurando-se, outrossim, uma situação de risco emergencial, CONCEDO a tutela emergencial antecipatória para determinar à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cinda o referido procedimento, procedendo inicialmente apenas à revisão do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, e somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo-se assim à pretensão que o MINISTÉRIO PÚBLICO formula nesta demanda. Com urgência, expeça-se mandado de intimação à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, para que, conhecendo do conteúdo desta Decisão, dê-lhe efetivo e imediato cumprimento. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente.

21/08/2007 Despacho Proferido
Vistos. Obteve a ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento que interpôs em face da medida liminar cautelar ? efeito que subsiste em recurso ainda não julgado. Destarte, considerando o conteúdo do v. Acórdão (recurso registrado sob número 672.089.5/00), que suspendeu a eficácia da referida medida liminar assecuratória, daí resulta a impossibilidade jurídico-legal de conceder-se, nesta sede, a tutela emergencial antecipatória. Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo desse recurso. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente. Vistos. Obteve a ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento que interpôs em face da medida liminar cautelar ? efeito que subsiste em recurso ainda não

Julgado. Destarte, considerando o conteúdo do v. Acórdão (recurso registrado sob número 672.089.5/00), que suspendeu a eficácia da referida medida liminar assecuratória, daí resulta a impossibilidade jurídico-legal de conceder-se, nesta sede, a tutela emergencial antecipatória. Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo desse recurso. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente. Fls. 250 - Vistos. Obteve a ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento que interpôs em face da medida liminar cautelar ? efeito que subsiste em recurso ainda não julgado. Destarte, considerando o conteúdo do v. Acórdão (recurso registrado sob número 672.089.5/00), que suspendeu a eficácia da referida medida liminar assecuratória, daí resulta a impossibilidade jurídico-legal de conceder-se, nesta sede, a tutela emergencial antecipatória. Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo desse recurso. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente.

01/08/2007 Remessa ao Setor
Remetido ao Setor de Xerox em 31/07/2007.

16/07/2007 Apensamento do Processo
Processo 583.53.2007.113480-1/000000-000 apensado em 16/07/2007

03/07/2007 Despacho Proferido

COPIA

Vistos. Trata-se da ação principal a que se relaciona a medida cautelar inominada registrada sob número 1927/2007. Apensem-se os autos. Não vislumbro, pelo menos por ora, a necessidade de conceder-se a medida liminar antecipatória, por cuja concessão está o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a pugnar nesta sede. É que ao controle da situação de risco basta, a princípio, a medida liminar de efeito assecuratório concedida na sede cautelar, sobretudo em face do que ficou estabelecido na Decisão de folhas 143/144 daqueles autos, com o que se permitiu à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, dê curso ao procedimento de revisão do Plano Diretor, dê que observe o ali determinado. Demais, o prazo de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal (30 de junho) a esta ocasião já foi atingido. Daí que se figura de boa cautela aguardar-se o posicionamento da ré em face do conteúdo da pretensão formulada nesta ação principal, antes de se examinar se haverá necessidade de emprestar-se àquela medida liminar algum efeito antecipatório (satisfativo). Cite-se, com urgência. Apresentada a contestação, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para réplica. Após, examinar-se-á a situação processual com relação à medida liminar solicitada nesta demanda principal. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente. Vistos. Trata-se da ação principal a que se relaciona a medida cautelar inominada registrada sob número 1927/2007. Apensem-se os autos. Não vislumbro, pelo menos por ora, a necessidade de conceder-se a medida liminar antecipatória, por cuja concessão está o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a pugnar nesta sede. É que ao controle da situação de risco basta, a princípio, a medida liminar de efeito assecuratório concedida na sede cautelar, sobretudo em face do que ficou estabelecido na Decisão de folhas 143/144 daqueles autos, com o que se permitiu à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, dê curso ao procedimento de revisão do Plano Diretor, dê que observe o ali determinado. Demais, o prazo de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal (30 de junho) a esta ocasião já foi atingido. Daí que se figura de boa cautela aguardar-se o posicionamento da ré em face do conteúdo da pretensão formulada nesta ação principal, antes de se examinar se haverá necessidade de emprestar-se àquela medida liminar algum efeito antecipatório (satisfativo). Cite-se, com urgência. Apresentada a contestação, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para réplica. Após, examinar-se-á a situação processual com relação à medida liminar solicitada nesta demanda principal. Int. O MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente.

21/06/2007 Recebimento
Recebimento de Carga sob nº 274434

20/06/2007 Remessa à Vara
Carga à Vara Interna sob nº 274434

20/06/2007 Processo Distribuído
Processo Distribuído por Prevenção p/ 10ª. Vara da Fazenda Pública

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Número	Classe	Data
Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.		

Petições diversas

Data	Tipo
19/05/2009	Pedido de Prazo

Audiências

Data	Tipo	Situação	Qt. Pessoas
Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.			



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº - 29 - do proc.
nº. 0 - 196 - de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 20

em 13/09/10

ELIANE SACCHI CORREIA MIRAYLEA
RF. 543.488.2.00
SMDU / AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 423/2010/SMDU.AJ

SMDU.AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe,

Trata-se do Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo e dá outras providências. (fls. 03).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, através da presidência da Câmara Municipal de São Paulo, solicitou ao



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº 28 do proc.
nº 01-196 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10351

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 21
em 13/09/12

Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o gabarito de altura máxima permitido na ZEIS 4, indagando, às fls. 04, se:

CÓPIA

1 – Os gabaritos propostos no projeto de lei encontram compatibilidade com a legislação estadual que disciplina a ocupação das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, especialmente as Leis nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 e 13.579, de 13 de julho de 2009?

2 – A proposta encontra compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002?

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III com solicitação de resposta aos quesitos supra bem como para esclarecer se a medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2453/053.07.116907-0/10ª VFP obsta o prosseguimento e aprovação da Propositura (fls. 08).

Incontinenti, os autos foram remetidos ao Departamento de Urbanismo – DEURB para os esclarecimentos técnicos pertinentes que, resumidamente, informou, às fls. 11 a 14, ser a proposta de alteração legislativa incompatível com o PDE, por força do disposto no art. 172 da Lei nº 13.430/02 e inexistirem disposições especificando parâmetros relativos a gabarito de altura de edificações na Lei nº 12.233/06 (APRM – Guarapiranga) e em seu Decreto regulamentador.

Quanto à compatibilidade dos gabaritos propostos pelo projeto de Lei apresentado, DEURB aduz que “o Artigo 15 do Decreto nº 55.342 de 2010, que regulamenta os dispositivos da Lei Estadual 13.579 de 13 de Julho de 2009 – define Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 22
em 13/09/10

Hidrográfica do Reservatório Billings APRM-B –, estabelece 'Para efeito no disposto no parágrafo 1º do Artigo 79 da Lei nº 13.579/2009, ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para HIS vinculada a PRIS:

CÓPIA

I – 20,00m (vinte metros) para HIS situada em Subárea de Urbanização Consolidada – SUC, Subárea de Urbanização Controlada – SUCt e Subárea de Ocupação Especial – SOE, em todos os compartimentos ambientais da APRM-B;

II – 15,00m (quinze metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade – SBD e Subárea de Conservação Ambiental – SCA no compartimento ambiental Corpo Central I;

III – 9,00 (nove metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade – SDB e Subárea de Conservação Ambiental – SCA nos demais compartimentos ambientais da APRM-B'."

Acrescentou que "a Lei 13.579, de 13 de Julho de 2009, no inciso 2 do §2º do seu artigo 29 estabelece que para os condomínios verticais – situados nas Subáreas SUC Subárea de Urbanização Consolidada- e na SOE – Subárea de Ocupação Especial – conforme definidas pelo artigo 21 desta mesma Lei, "o gabarito máximo para as edificações dentro de cada lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a ultima laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários".



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

CLARICE SACOMI

Folha nº - 30 do proc.
nº. 01-196 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

SMDU/AJ

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 23
em 13/09/10

É a síntese da instrução processual. Passamos à manifestação.

CÓPIA

Embora reputemos louvável a iniciativa do insigne vereador, do ponto de vista eminentemente jurídico, entendemos que alguns pontos merecem uma reflexão mais detida antes do prosseguimento do processo legislativo.

De fato, através do PL 196/2010 pretende-se alterar o disposto no art. 141, IX da Lei Municipal nº 13.885/04 – LUOS, estabelecendo gabaritos de altura máxima de edificação diferenciados, conforme subáreas que especifica, de modo a permitir, nas ZEIS 4, gabaritos superiores aos 9,0 m (nove metros) que ora são vedados nessas Zonas por força do disposto tanto na Lei 13.430/02 – PDE¹ quanto na LUOS².

Embora o parágrafo 7º³ do art. 141 da LUOS reporte-se à legislação estadual específica quando a ZEIS 4 estiver localizada em áreas de proteção aos mananciais, esclarecemos que o gabarito de altura máxima ora em

¹ Art. 172 - **Nas ZEIS 4**, o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os planos de urbanização, deverão observar a legislação estadual pertinente e, quando houver, as Leis Específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicando-se no que couber as disposições estabelecidas nesta lei para as ZEIS 2 e **vedadas a ultrapassagem do gabarito de 9 (nove) metros e do coeficiente de aproveitamento básico para qualquer edificação.** (grifamos)

² Art. 141. Nas ZEIS 4, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

...

IX. o gabarito de altura máximo é de 9,0 m (nove metros) para qualquer edificação, inclusive HIS e HMP;

...

³ § 7º - Nas ZEIS 4 localizadas em Área de Proteção aos Mananciais, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender a legislação estadual específica.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº -31- do prot.
nº. 01-196 de 20/10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Carreira
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CLASSE 2.00
ENCUTAL

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 24
em 13/09/10

CÓPIA

vigor, no território municipal, para tais Zonas é de 9 metros, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local explicitamente regulado pelo PDE e pela LUOS paulistanas que estabelecem, categoricamente, vedação de ultrapassagem dessa altura.

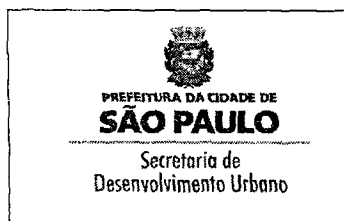
Deveras, o gabarito das edificações nestas Zonas foi especificamente limitado pela legislação municipal não havendo que se cogitar, neste ponto, de eventual prevalência da legislação estadual, sendo certo que interpretação diversa redundaria na total prescindibilidade da alteração legislativa pretendida, bastando para solução da *quaestio jûris* socorrer-se do ordenamento jurídico paulista.

Contudo, repise-se, não é o caso, tendo em vista tratar-se a fixação de gabarito de altura máxima de edificações no território municipal de interesse eminentemente local devidamente regulado pela legislação paulistana.

Ademais, a alteração almejada da LUOS também redundará na revogação tácita⁴ do art. 172 do PDE, diploma legal que a precede logicamente e que hoje passa por processo de revisão por intermédio do Projeto de Lei nº 671/2007, em trâmite na Câmara Municipal.

Ora, o indigitado artigo do PDE traz disposição especial relacionada às ZEIS 4, arredando qualquer possibilidade de ultrapassagem do gabarito de 9 metros e do coeficiente de aproveitamento básico para qualquer edificação erigida em tais Zonas.

⁴ Estabelece o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº -32- do proc.
nº. 01-196 de 20/10
Maria Tereza Araújo da Silva
RF 10051

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 25

em 13/09/10

CÓPIA

Assim, entendemos que se, de fato, conveniente e necessária a alteração pretendida, ela deve ser feita no âmbito da revisão do PDE presentemente em curso ou, se premente a modificação, a alteração pontual deve ser realizada na lei 13.430/02 e não na LUOS de modo a preservar a relação de complementariedade e a harmonia entre os diplomas legais, inclusive amenizando a vedação explícita de ultrapassagem do gabarito previsto no art. 172 do PDE.

Digna de nota, outrossim, é a pendência judicial consistente na Ação Civil Pública nº 2453/053.07.116907-0/10ª VFP, que determinou a paralisação da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano até a conclusão da Revisão do Plano Diretor Estratégico, como bem recordado por SGM/ATL às fls. 08.

Através de pesquisa ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, obtivemos o seguinte excerto de decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe e que, smj, continua eficaz:

Com razão o MINISTÉRIO PÚBLICO no que obtempera as folhas 252/254. De fato, a medida liminar cautelar tinha seus efeitos circunscritos à suspensão da realização das assembléias regionais para adequação do respectivo procedimento. (E essa Decisão está com sua eficácia suspensa por força de v. Acórdão concedido em sede de recurso de agravo de instrumento.) Destarte, nada se decidiu, naquela primeira decisão, quanto à questão que radica na realização, a um só tempo e bloco, do procedimento de revisão tanto do Plano Diretor quanto dos Planos Regionais Estratégicos, além da Lei de Uso e da Ocupação do Solo, pois que nesta demanda principal



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 33 - do proc.
nº 01-196 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CHARICE SACCHI OC
RF 543.488.295
SMDU/AJ

PA nº 2010-0.233.758-1

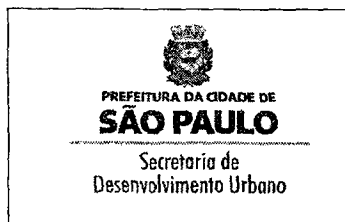
Folha de Informação nº 26
em 13/09/10

CÓPIA

também propugna o MINISTÉRIO PÚBLICO que ao final se declare, por provimento jurisdicional, que ilegal o sincretismo adotado pela ré, objetivando, pois, se lhe comine a obrigação de levar a cabo de primeiro apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Daí que, considerando presentes os requisitos legais, considerando verossímil a alegação que o MINISTÉRIO PÚBLICO desenvolve a respeito, configurando-se, outrossim, uma situação de risco emergencial, **CONCEDO a tutela emergencial antecipatória para determinar à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cinda o referido procedimento, procedendo inicialmente apenas à revisão do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, e somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo-se assim à pretensão que o MINISTÉRIO PÚBLICO formula nesta demanda. (grifamos)**

Da leitura da parte dispositiva da decisão acima destacada, depreende-se que o pedido formulado pelo Ministério Público e acatado pelo juízo foi para que a Prefeitura – Ré se abstinhasse de revisar a LUOS até a ultimização da revisão do PDE.

Prima facie, o que se pretende com o PL em questão não é “revisar” a LUOS, modificando-lhe suas disposições com o objetivo de adaptá-la a uma situação nova, mas somente proceder a uma alteração pontual, recordando-se



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº -34- do proc.
nº 01-196 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 27
em 13/09/10

CÓPIA

que o ato de "revisar" uma Lei tem amplitude (em termos formais) e abrangência (em termos conceituais) muito maior do que a proposta exposta minuta *sub studio*.

Deve-se ter em mente, porém, que tal entendimento pode não ser compartilhado pelo autor da ação e pelo órgão prolator da decisão e, por mais esta razão, entendemos não ser recomendável alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano sem antes se proceder às devidas alterações no Plano Diretor Estratégico, posto que tal procedimento poderá se entendido como afronta a ordem judicial criando, quiçá, percalços ao seu regular desenvolvimento.

Contudo, como a informação sobre o trâmite da Ação Civil Pública nº 2453/053.07.116907-0 foi obtida mediante consulta ao site do TJSP, antes de tomada qualquer providência com suporte nela, sugerimos seja colhida manifestação da Subprocuradoria oficiante na causa, que possui competência para delimitar de forma exata e hodierna a extensão do *decisum*.

Com as ponderações supra e devidamente instruído o feito no âmbito desta Pasta, sugerimos seja o expediente restituído à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Procurador do Município
OAB/SP nº 218.041
SMDU.AJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº 35 - do proc.
nº 01-196 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651
Celia Regina Lima
02.00
02.00

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 28
em 13/09/10

CÓPIA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo e dá outras providências.

INFORMAÇÃO Nº 423/2010/SMDU.AJ

SMDU.GAB

Senhor Secretário Substituto,

Nos termos das razões expostas, cujo teor endossamos, sugerimos restituir o ofício à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.


JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 228.237
SMDU.AJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº - 36 - do proc.

nº. 01-196 de 2010

Maria Tereza Affonso da Silva

RF 10651

CLAUDE SACCHI CORREIA JÚNIOR
R\$ 540.488,200

ENDU/AJ

PA nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 29
em 13/09/10

CÓPIA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do vereador Penna, que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo e dá outras providências.

SGM/ATL

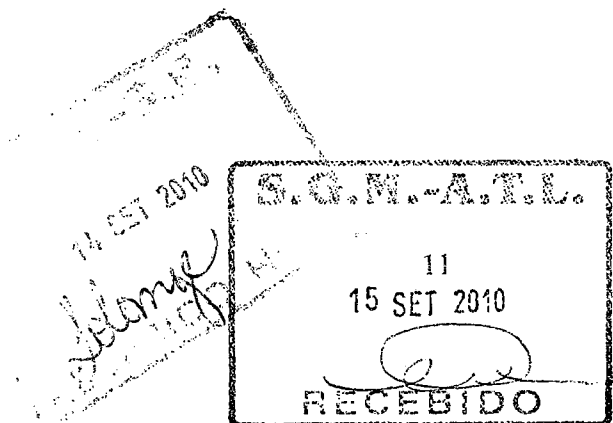
Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de V.Sa., encaminhamos as manifestações do Departamento de Urbanismo e da Assessoria Jurídica desta Pasta sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

13 /setembro/2010


LUIZ LAURENT BLOCH

**Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
Substituto**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -37- do proc.

01-196 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva

Folha de informação nº 10631...

Do Processo nº 2010-0.233.758-1.....em.....16/9/2010...(a).....

Clara Regina A. J. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de nº 196/10, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

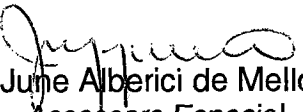
PGM/AJC (60 21 15 001)

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A fim de dar atendimento ao pedido de subsídios apresentado a fl. 4 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 196/10, de autoria do Legislativo, bem como à vista dos pronunciamentos retro de SMDU, em especial no tocante às observações constantes de fl. 27, "in fine", solicito a manifestação dessa D. Procuradoria Geral, esclarecendo se a medida liminar cautelar concedida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público (Processo nº 2453/053.07.116907-0/10ª VFP) obsta o prosseguimento e aprovação da referida propositura.

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, encareço a devolução dos autos a esta Assessoria até o dia 30/09/2010.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

@-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

VERIFICAR-se
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD.

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

CÓPIA

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro : Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por : Número do Processo

Número : 053.08.111161-0

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 053.08.111161-0

Classe Ação Civil Pública (Área: Cível)

Assunto Atos Administrativos

Distribuição Livre - 02/04/2008 às 17:09

Local Físico 5ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz 12/08/2010 11:14 - Aguardando Publicação - PUBLICAÇÃO URGENTE R 150 - EXPEDIENTE FINAL 7

Outros números Marcos de Lima Porta

Partes do Processo (Principais) 583.53.2008.111161

Participação

Repte **Partes e Representantes**

União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior

Advogada FABIANA ALVES RODRIGUES (e outro)

Litis Ativ. Polis Instituto de Estudos Formação e Assessoria Em Políticas Sociais

Advogada LUCIANA BEDESCHI (e outro)

Reqdo Municipalidade de São Paulo

Advogado RODRIGO BORDALO RODRIGUES

Advogado BENEDITO ROBERTO BARBOSA

Advogado BENEDITO ROBERTO BARBOSA

Advogada FABIANA ALVES RODRIGUES

Movimentações (5 Últimas)

Data **Movimento**

09/09/2010 Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0148/2010 Data da Disponibilização: 09/09/2010 Data da Publicação: 10/09/2010 Número do Diário: Página:

13/08/2010 Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0150/2010 Data da Disponibilização: 13/08/2010 Data da Publicação: 16/08/2010 Número do Diário: Página:

12/08/2010 Remetido ao DJE
Relação: 0150/2010 Teor do ato: **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo em parte procedente a pretensão Inicial para: i) invalidar o Projeto de Lei Municipal n. 01-0671/2007; ii) determinar a realização do efetivo processo de tramitação do anteprojeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Paulo, assegurando-se os princípios da Gestão Democrática da Cidade de São Paulo e da participação popular, especialmente em relação aos atos de tramitação provenientes do Poder Executivo. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, nos termos do art. 20, §3º e §4º, do CPC, em R\$1.000,00, atualizado, por equidade. Tendo em vista que o mencionado Projeto de Lei n. 01-0671/2007 encontra-se tramitando na E. Câmara Municipal de São Paulo, diante dos argumentos lançados nesta sentença que concluiu pela sua invalidação e também com a finalidade de se evitar prejuízo futuro, concedo a tutela antecipada determinando a imediata suspensão do mencionado Projeto, cabendo no mais, àquela Casa Legislativa tomar as medidas cabíveis. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Comunique-se de imediato à E. Câmara Municipal de São Paulo. Advogados(s): FABIANA ALVES RODRIGUES (OAB 163009/SP), RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP) Advogados(s): LUCIANA BEDESCHI (OAB 157484/SP), FABIANA ALVES RODRIGUES (OAB 163009/SP), RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP), BENEDITO ROBERTO BARBOSA (OAB 147301/SP)

12/08/2010 Ato ordinatório praticado
DISPOSITIVO Posto isso, julgo em parte procedente a pretensão Inicial para: i) invalidar o Projeto de Lei Municipal n. 01-0671/2007; ii) determinar a realização do efetivo processo de tramitação do anteprojeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Paulo, assegurando-se os princípios da Gestão Democrática da Cidade de São Paulo e da participação popular, especialmente em relação aos atos de tramitação provenientes do Poder Executivo. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora

12/08/2010

fixo, nos termos do art. 20, §3º e §4º, do CPC, em R\$1.000,00, atualizado, por equidade. Tendo em vista que o mencionado Projeto de Lei n. 01-0671/2007 encontra-se tramitando na E. Câmara Municipal de São Paulo, diante dos argumentos lançados nesta sentença que concluiu pela sua invalidação e também com a finalidade de se evitar prejuízo futuro, concedo a tutela antecipada determinando a imediata suspensão do mencionado Projeto, cabendo no mais, àquela Casa Legislativa tomar as medidas cabíveis. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Comunique-se de imediato à E. Câmara Municipal de São Paulo. Advogados(s): FABIANA LUIZ RODRIGUES (OAB 163009/SP), RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP)

Remetido ao DJE

Relação: 0148/2010 Teor do ato: VISTOS. UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO INTERIOR e outros, qualificados nos autos, movem ação civil pública em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que o requerido deixou de observar na elaboração do anteprojeto de revisão do Plano Diretor do Município de São Paulo os princípios urbanísticos da gestão democrática da Cidade e da participação popular. Por isso, querem: i) a invalidação do projeto de Lei 01-067/2007; e, ii) a condenação do requerido na obrigação de realizar pelo Poder Executivo Municipal o efetivo processo de tramitação do anteprojeto, com a observância do direito de participação popular consistente nos itens descritos à fl. 21. A Municipalidade foi intimada para se manifestar sobre o pedido liminar, nos moldes do artigo 2º da Lei 8.437/92, e prestou as informações. Em preliminar, alega a existência de conexão entre esta ação e o processo que tramita perante a 10ª Vara Fazendária, eis que ambos questionam a falta de participação democrática no anteprojeto legislativo. No mérito, considera que a medida liminar deve ser indeferida por conta da ampla participação popular que envolveu o projeto. Inicialmente, alega que a Municipalidade partiu o projeto em dois por vontade própria, uma vez que não haveria sentença nos autos do processo da 10ª Vara Fazendária. Desta feita, após a obtenção de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a medida liminar que ordenou o desmembramento dos projetos (do Plano Diretor e Regionais) a Municipalidade teria realizado a divisão dos projetos. Pondera que após a denegação da medida liminar em sede de cautelar preparatória e da denegação da tutela antecipada na ação civil pública (principal) realizou 4 (quatro) audiências públicas. Quanto ao prazo de convocação, considera que os 15 (quinze) dias de antecedência superaram o exigido pelo Decreto nº 43.300/03, e que esta foi realizada tanto por veículos oficiais quanto por veículos extra-oficiais Folha de São Paulo e Estado de São Paulo. Alega que todos os documentos foram disponibilizados na Secretaria de Planejamento (SEMPA) e em cada uma das Subprefeituras, além dos veículos digitais. Quanto ao número de audiências, pondera que foram realizadas 4 (quatro) audiências públicas (zonas norte, sul, leste e oeste), 31 audiências regionais em cada uma das subprefeituras, além de outras 5 (cinco) reuniões extraordinárias da Comissão Municipal de Política Urbana (CMPU). Diante da alegação de ausência de efetiva incorporação de idéias colhidas nas audiências públicas, a Prefeitura alegou que as propostas foram sucessivamente divulgadas, sendo certo que a encaminhada ao PL adotou inúmeras críticas e sugestões dos munícipes. No que tange ao período de tempo para manifestação popular nas audiências, pondera que sob o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, os 2 (dois) minutos disponibilizados são plenamente adequados. Ademais, pondera que as pessoas tornavam a falar após o fim de seu período previsto do edital, até porque a Municipalidade não teria feito uma rígida fiscalização junto aos participantes. Em ataque ao argumentado pelas requerentes, considera que o pretendido é incutir no Juízo uma substituição de uma discricionariedade tipicamente administrativa por um juízo subjetivo das associações proponentes. Em contraposição ao argumentado curto período de existência do anteprojeto, a Municipalidade pondera que, em realidade, a discussão e os debates sobre a Revisão do Plano Diretor, os Planos Regionais e a Lei de Uso e Ocupação do solo remontam o ano de 2005, explanando sobre todo o procedimento técnico realizado. Salienta, ademais, que todos os documentos relativos aos debates estavam disponíveis na sede do SEMPA e nas 31 subprefeituras, além do acesso digital, de modo que inexistiu qualquer violação ao princípio da publicidade. Explicita que o atual Plano Diretor em seus artigos 284 e 285 dispõe sobre a organização da CMPU, o que foi devidamente respeitada e garantida sobremaneira a participação popular no projeto. Ao fim, considera que a Lei Orgânica do Município somente impõe à Administração a convocação de 2 audiências públicas para o fim de democratizar o Plano Diretor, o que foi de todo ultrapassado pela Municipalidade. Quer, por isso, o indeferimento da medida liminar. A Defensoria Pública requereu sua participação no feito como litisconsorte ativo facultativo. A requerente litisconsorcial manifestou-se sobre a preliminar de conexão, por considerar que o pedido mediato, assim como as causas de pedir, remota e próxima, divergem substancialmente, o que impediria qualquer identidade de objetos. Com isso, o resultado lógico é o de que a causa de pedir também seria por completo divorciada do feito que tramita perante a 10ª Vara da Fazenda Pública. Remetidos os autos ao Ministério Público, este apresentou manifestação. Primeiramente, manifestou-se contrariamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública, requerendo o indeferimento de seu pedido de participação no pólo ativo da ação. Em relação a conexão, requereu pelo seu indeferimento, por conta da diferença de objeto das ações. Já no que tange à medida liminar pleiteada, pugna pelo deferimento. Intimada, a Defensoria Pública argumentou que a ação versa sobre direitos difusos, no que se estariam insertas, inclusive, a população menos abastada do Município. Afora isso, após uma ponderação sobre a substância dos direitos metaindividuais e sobre a sua representatividade em Juízo, considera que a legitimação ativa desta ação é concorrente e disjuntiva. Às fls. 885 e 886, a preliminar de conexão foi afastada, a Defensoria Pública foi admitida no pólo ativo da ação, restando a medida liminar indeferida. Citada, a Municipalidade apresentou contestação. Em preliminar, alegou novamente a conexão desta ação com a que corre perante a 10ª Vara Fazendária, sob o número 1927/2007. No mérito, alega que foram realizadas 4 (quatro) audiências públicas após a divisão do anteprojeto de lei, com convocação com prazo de 15 dias, sendo certo que todos os documentos relativos ao novo anteprojeto, nos moldes do edital de convocação, estavam disponíveis no SEMPA e nas 31 subprefeituras, além de restarem publicados na própria internet. Esta convocação teria sido através de veículo extra-oficial exemplos: jornais Folha de São Paulo e Estado de São Paulo além do próprio Diário Oficial do Município. As quatro audiências foram realizadas nas regiões norte, sul, leste e oeste, o que terminaria por caracterizar o escopo de abranger de maneira eficiente todas as regiões das cidades. Quanto ao período de 2 (dois) minutos, torna a salientar sua suficiência e a ausência de fiscalização rígida dos munícipes, que frequentemente extravasavam a limitação editalícia. Ademais, considera que pelo número de pessoas que desejavam falar, a proporcionalidade imperou de modo que todos tiveram a oportunidade de se pronunciar, o que não ocorreria se inexistisse limitação temporal ou se esta fosse maior. Salienta, ainda, que a participação popular será ainda maior por conta das outras duas audiências públicas que serão realizadas pelo Poder Legislativo, nos moldes do artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Quanto ao esposado da inicial, imputando ao anteprojeto de lei um curto período de análise, argumenta que o início real do anteprojeto se deu ainda em 2005. Este procedimento teria como marco inicial a portaria 2.395, de 9 de março de 2005, onde foi inaugurado um grupo de trabalho, que contou em 2005 com 19 reuniões técnicas. Em dezembro do mesmo ano teria sido criada uma comissão na CMPU para assessorar a revisão, sendo que até meados de 2006 teriam sido realizadas 10 reuniões técnicas da comissão. Posteriormente, mais 12 reuniões teriam tomado existência no segundo semestre de 2006, com a participação da Secretaria de Planejamento, Secretaria do Verde e Meio Ambiente, dos Transportes, da Habitação, da Infra-estrutura Urbana, tal como de representantes de cada uma das subprefeituras. Com base nisso, desde agosto do ano de 2006 ocorreram 3 reuniões técnicas, em referência as redes estruturais da Cidade. Em setembro, ainda teria ocorrido reunião extraordinária do CMPU para permitir a Secretaria Municipal dos Transportes expor especificamente sobre a mobilidade. Prorrogado o prazo de revisão até 2007, através a Lei nº 14.253/06, em abril de 2007 a Secretaria do Planejamento teria concluído as análises de todas as propostas de alterações realizadas pelas assembleias regionais e subprefeituras. Ainda em abril o anteprojeto teria sido apresentado pela primeira vez pela Câmara Técnica de Legislação Urbana. Em maio o anteprojeto foi apresentado através de reunião com todos os envolvidos e agendadas as audiências públicas com o escopo de apresentar o anteprojeto à população. Antes, contudo, ocorreu o desmembramento do anteprojeto, e então teriam sido realizadas as 4 (quatro) audiências públicas, tão-somente no tocante à Revisão do Plano Diretor. Especificamente quanto ao princípio da gestão democrática da cidade, considera que, não houve desrespeito, tanto por conta da publicidade realizada, pelas audiências públicas convocadas, pelos projetos disponibilizados de modo completo, como também pelo resultado obtido, que comprova que o meio foi adequado para a publicidade que se

esperava, uma vez que evidente a adesão da população às audiências realizadas. Quer, por isso, a improcedência da pretensão inicial. Intimidadas para réplica, as requerentes argumentaram que é incabível a conexão, uma vez que os objetos das demandas são frontalmente diferentes, além de também o ser a causa de pedir. No mérito, alegam que muito embora tenha a D. Procuradoria Municipal afirmado que as sugestões e críticas da população foram inseridas no anteprojeto, nos autos inexistente qualquer prova nesse sentido, de modo que incabível a tese de que a finalidade legal foi atingida. Ademais, considera que a exemplo da audiência pública realizada no auditório da CETESB, estas audiências não possuíram a formatação necessária para permitir à população, a compreensão daquilo que era discutido. Também, salienta que a Municipalidade deixou de apresentar os estudos que justificassem ou motivassem as propostas de alterações para o Plano. Em não se sabendo os motivos, tal como em inexistindo qualquer sistematização daquilo que se expôs pelos cidadãos durante as audiências, é incabível considerar que de fato existiu a participação democrática. Ressaltaram outros pontos da inicial e pugnaram, pois, pela procedência da pretensão inicial. Em manifestação, a Defensoria Pública se opôs a preliminar de conexão, por vislumbrar que a causa de pedir e o pedido são diferentes. Em se tratando da citação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a Defensoria considerou válida uma vez que a Câmara possui capacidade para estar em Juízo, de acordo com a figura da equiparação da pessoa jurídica. No mérito, inicia por alegar que a Municipalidade jamais regulamentou o artigo 143, §4º, da Lei Orgânica de São Paulo, que impõe a criação de lei para reger o processo administrativo específico de elaboração do Plano Diretor, sendo certo que o Decreto 43.300/2003 é insuficiente quando confrontado com a reserva legal que circunscreve a disciplina. Quanto ao decreto, ainda considera que também fere as recomendações do Conselho das Cidades, de modo que inviável considerá-lo proporcional e razoável, sendo que aqui a presunção de legalidade dos atos administrativos se inverteria e caberia ao Município a prova de que é fiel às recomendações. Em confrontando o processo ocorrido com as resoluções do Conselho, sustenta, em síntese, que a direção do processo ficou a cargo da Secretaria de Planejamento, sendo a CMPU apenas uma participante, o que afronta o estipulado pela Resolução 13/2004, não sendo equiparável ao Conselho das Cidades Municipal; também, que inexistiu a ampla comunicação pública, em que se descumpra a Resolução 25/2005, já que a mídia impressa não tem o condão de atingir toda a população paulistana; ocorreu divulgação dos resultados dos debates e propostas apresentadas nas audiências públicas, o que permitiria uma participação popular simulada, salientando, ainda, que não se pode identificar qualquer sugestão ou crítica acolhida, nem os motivos dos desacolhimentos; as audiências teriam sido realizadas tão-somente em uma rodada, e tão-somente por zonas, o que impediu a pluralidade de debates; inexistiu integração do projeto de revisão com o processo participativo do sistema de planejamento orçamentário, o que torna inseguro o cumprimento do artigo 40, §1º do Estatuto das Cidades; e restou ausente qualquer capacitação para a população ter maior compreensão do plano, além de inexistir campanhas publicitárias que sensibilizassem a população para participar, muito menos elaborado um sistema que tornasse fácil a mobilidade dos que pretendiam participar. Salienta, por fim, sobre a importância da participação democrática na gestão das cidades, que houve desrespeito às previsões de revisão do Plano Diretor atual, requerendo, enfim, a procedência da pretensão inicial. Novamente remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou. Considerou inexistente a conexão e, no mérito, que as 4 (quatro) audiências públicas realizadas foram insuficientes para um Município do tamanho de São Paulo, explicitando que tão-somente o Conselho das Cidades poderia estabelecer parâmetros para verificar se a participação popular de fato ocorreu. Em outro momento, argumenta que o processo que segue desde 2005 não se presta a conferir a participação popular que se alega ter existido. Isso porque o Plano Diretor e os Planos Regionais deveriam ser produzidos separadamente, o que não ocorreu até a separação dos planos, em 2007. Neste ínterim, as questões locais, debatidas nas audiências regionais antes realizadas, sobrepujaram as questões gerais por serem mais palpáveis aos olhos da população. Ademais, quando do desmembramento do anteprojeto quereado perante a 10ª Vara Fazendária, todo o processo administrativo anterior de qualquer forma não teria validade, uma vez que voltado para outro anteprojeto. Ao final, ponderando sobre a importância da participação popular e ressaltando o desvirtuamento das leis regentes, além dos temores de ver o Plano Diretor se transformar em mera carta programática, uma vez que os instrumentos previstos no Plano Diretor de 2002 não foram criados a exemplo do parcelamento ou utilização compulsório do solo ou edificação, sob pena de IPTU progressivo opina pela procedência da pretensão inicial. A Câmara Municipal requereu sua citação para o processo entendendo que tem pertinência subjetiva para a causa. Remetidos os autos mais uma vez ao Ministério Público, este se manifestou contrariamente a citação da Câmara Municipal, por considerar que é esta somente tem legitimidade jurídica para defesa de suas prerrogativas, o que não é o caso. Requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar da conexão já foi apreciada e diante da inexistência de recurso tornou-se definitiva. De fato, a Câmara Municipal não detém pertinência subjetiva para esta causa porque se trata de um órgão público sem personalidade jurídica e pertencente ao Município de São Paulo que já faz parte do processo. Consolida este entendimento o fato de que este caso não se trata de defesa de prerrogativas institucionais o que, em tese, justificaria a intervenção. Nesse sentido é a manifestação ministerial de fls. 1112 e 1113 que aqui é adotada como parte integrante desta decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que diz respeito tão-somente à matéria jurídica. A pretensão inicial é em parte procedente. Isso porque ao se fazer uma análise de legalidade e de legitimidade sobre o processo administrativo municipal que teve por fim a expedição de ato administrativo específico e final, qual seja, de definir o conteúdo para elaboração do projeto de lei a ser remetido à Câmara Municipal de Vereadores, conclui-se pela existência de incompatibilidades dele com sistema jurídico em vigor, em especial, com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade e com a Lei Orgânica Municipal. DO DIREITO A PROPRIEDADE E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL EM INTERRELAÇÃO COM O PLANO DIRETOR O art. 182, par. 1º, da Constituição Federal prevê a necessidade do Plano Diretor e com a edição do Estatuto da Cidade, elementos importantes foram adicionados à sua definição jurídica, surgindo um novo texto e um novo contexto. Esta nova atmosfera jurídica deu uma nova feição ao direito de propriedade que passou a abranger a relação entre um sujeito ativo determinado e uma infinita gama de sujeitos passivos potenciais. Isso ocorre por conta do reconhecimento da propriedade como direito fundamental (natural positivado) do direito do titular. A propósito, Nelson e Rosa Nery bem explicitam: "A CF 5.º, XXII, garantindo o direito de propriedade, celebra o princípio do respeito à propriedade que consiste em reconhecer a cada um o direito ao respeito de seus bens. Duas vertentes principais decorrem daí, imediatamente: a) a primeira, que ressalta a natureza de direito fundamental do homem, que o direito de propriedade revela; b) a segunda, o caráter da obrigação positiva do Estado, no sentido de adotar as medidas necessárias para assegurar ao proprietário o gozo efetivo de seu direito de propriedade (CF 5.º, XLI)." (Nery Junior, Nelson, e outros. Código Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 732) Previsto em essência no artigo 5º, caput e inciso XXII, CR, e disciplinado no título III, desde o artigo 1.228 do Código Civil pátrio, é assegurado a todo indivíduo a faculdade de uso, gozo e disposição da coisa. Isso, todavia, não é novidade, já que desde a época em que não havia Estados, onde apenas se formavam agrupamentos humanos, a sociedade primitiva já detinha respeito pela ligação entre o homem e a coisa, oponíveis a todos os demais, estabelecendo a fruição sem limitações ou interferências. Enquanto direito fundamental, o direito à propriedade faz parte dos direitos de primeira geração, assim, ao menos, identificam um dos grandes doutrinadores: "A primeira geração seria a dos direitos de liberdade, os direitos das revoluções francesas e americana; a segunda seria a dos direitos democráticos de participação política; a terceira seria a dos direitos sociais e dos trabalhadores; a quarta a dos direitos dos povos." (Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria das Constituições, 7ª ed., Coimbra: Editora Almedina, pág. 386) Tal classificação advém de seu reconhecimento como direito originário em face de um Estado de Direito nascente, seguido pelo controverso período de revolução social primordial francesa, que veio a estabelecer em face do Estado a garantia da existência de direitos individuais absolutos. Entretanto, com a evolução do Direito, verificou-se que nenhum direito, nem mesmo os fundamentais, seriam de todo absolutos, e por conta disso, do caráter absoluto da fruição, restaram as restrições, para as exclusividades as servidões, e para a perpetuidade vieram as desapropriações. Espalhados pelo ordenamento jurídico pátrio são casos em que o interesse público coletivo juridizado impõe limitações ao direito de propriedade, o que ocorre em essência, pois, no caso do Plano Diretor. A noção do direito de propriedade, então, está redesenhada pelas imposições que o Plano Diretor estabelece para o seu exercício, através da limitação administrativa e aos meios com que se pretende interagir com os bens que são por direito da coletividade. Dito de outro modo: o direito de propriedade, nas Cidades onde o Plano Diretor é exigido,

só transparece nas formas permitidas pelo ordenamento local, e somente é exercitável através das vias técnico-jurídicas ali permitidas. Graças a esse peculiar interesse regionalmente considerado, o direito de propriedade é único em cada Cidade do Estado, pois o exercício do bônus da propriedade se dá nas formas em que cada grupo comunitário considera ideal. É isso que se desprende do seguinte trecho: "Em tais condições, cabe reconhecer que a cidade não é uma entidade com vida própria, independente e separada do território sobre a qual se levanta. Pelo contrário, insere-se nele como em um tecido coerente cuja estruturação e funcionamento resultam inseparáveis da cidade moderna. O objeto do urbanismo acrescenta-se como a ciência do estabelecimento humano, preocupando-se substancialmente com a racional sistematização do território, como pressuposto essencial e indissociável de uma convivência sã e ordenada dos grupos de indivíduos, que nele transcorre sua própria existência. Ou, em outras palavras, o urbanismo objetiva a organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana. (...) O planejamento é como diz Joseff Woff o princípio de toda atividade urbanística, pois quem impulsiona e exerce essa ação de ordenação precisa ter consciência do que quer alcançar com tal influxo. Deve ter uma ideia clara do que seja desejável para o lugar ou território em questão, mas também do que razoavelmente pode lograr com os meios de que dispõe" (José Afonso da Silva. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5ª, ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, págs. 31 a 33). Nesse contexto, fica cristalina a importância para cada indivíduo da coletividade paulistana de que a criação do plano diretor se dê somente com a sua verdadeira participação, uma vez que a propriedade, na Municipalidade de São Paulo, somente será exercitável dentro dos limites constitucionais, e do jeito que seus próprios cidadãos considerarem necessário. Em curtas linhas, essa preocupação com o Plano Diretor decorre da natureza jurídica desta norma. Quando conflitada com outras leis, nota-se a diferença pela concretude que ela assume. Quanto a isso, José Afonso da Silva averba: "As ideias acima expostas já nos orientam a respeito do planejamento urbanístico perante o Direito. Sendo ele um aspecto do sistema geral de planejamento, estará sujeito àqueles princípios jurídicos enunciados nos tópicos anteriores. Todavia, há diferenças que justificam um tratamento especial de sua problemática. Basta dizer que, nele, já não há um imperativo indicativo. O que, em regra se verifica é que os planos urbanísticos podem ser gerais ou especiais (particularizados ou pormenorizados), e aqueles são menos vinculantes em relação aos particulares, porque são de caráter mais normativo e dependentes de instrumentos ulteriores de concreção, enquanto os outros vinculam mais concretamente a atividade dos particulares, mesmo nos regimes de economia de mercado. É que, aqui, não se trata de intervenção no domínio econômico propriamente dito, mas no domínio mais restrito do direito de propriedade, a respeito do qual a ordem constitucional permite a interferência imperativa do Poder Público por meio da atuação da atividade urbanística." (*Direito Urbanístico...*, ob. cit., págs. 93 e 94). Diferentemente de outras limitações legais, em muitos pontos, não é necessário o exercício de verificação de subsunção de uma propriedade ao exposto em lei, mas tão-somente a análise fria de que, independente do que for a dita propriedade, se esta estiver na área demarcada por conveniência, esta sofrerá uma limitação maior ou até mesmo única. É isso ocorre justamente porque cada plexo comunitário possui necessidades específicas e somente através do Plano Diretor é que se busca dar instrumentos à Municipalidade para satisfazer até o menor dos anseios sociais. Pelo exposto é que se impõe a participação direta com a máxima efetividade e isso não se trata de mero capricho ou letra sem sentido. O significado vai muito além. O Direito de Propriedade brasileiro inserido pelo constituinte originário no inciso XXIII, do art. 5º, da CR, constitui-se numa forma de fazer com que toda a proteção jurídica à propriedade, louvada e consagrada pelo mundo democrático padeça pelo seu desvirtuamento. Nesse sentido, ainda o mesmo José Afonso da Silva, afirma: "(...) Conceito: não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade; estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela à estrutura do direito mesmo, à propriedade; a função social se modifica com as mudanças na relação de produção; a norma que contém o princípio da função social incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata; a própria jurisprudência já o reconhece; o princípio transforma a propriedade capitalista, sem socializá-la constitui o regime jurídico da propriedade, não de limitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se em outros títulos de intervenção, como a ordem pública ou a atividade de polícia; constitui um princípio ordenador da propriedade privada; não autoriza a suprimir por via legislativa, a instituição da propriedade privada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, Editores: São Paulo). Como bem explicita a citação, não há risco de socialismo e erradicação da propriedade privada como um todo, mas há autorização constitucional para a máxima consequência à propriedade específica que descumprir seu fim social, ou seja, a Constituição abertamente deixará de acobertá-la sob o seu manto de segurança. Evidente que nenhuma norma infra-legal poderia alterar o sentido da própria Constituição Republicana, de modo a fazer existir um fim social impossível de cumprir ou então fazer as propriedades todas se tornarem comunitárias. Como se vê, é certo que todo aquele proprietário que deixa de adequar a sua propriedade à função social acaba por sofrer a consequência de perder o resguardo da Constituição Republicana. Sem a força do Estado, que só faz aquilo que é constitucional por ser uma mera ficção jurídica, a própria propriedade, também ficção jurídica, desaparece aos olhos dos humanos que vivem sob a égide da virtualidade do Direito. E é por isso que a Constituição volta seus mais ternos olhos para o Plano Diretor das Cidades. Ela sabe que esta sua cria pode vir a tolher o direito de propriedade se mal manuseada. E se bem manuseada, pode servir para diferenciar aquelas propriedades que são interessantes para a sociedade que o Poder Constituinte quis criar, separando, na parábola bíblica, o joio do trigo. E nisso interpretou bem o Estatuto das Cidades quando impôs a necessidade de participação direta do verdadeiro Poder, o Povo. A propósito, Adilson de Abreu Dallari e Sérgio Ferraz afirmam o seguinte: "O Estatuto da Cidade está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar de maneira a melhor satisfazer o interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, ambientais, etc, em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários" (Estatuto da Cidade, prefácio, Malheiros Editores: São Paulo, 2002). O que se está a dizer é que o Plano Diretor não estabelece somente limitações em regime quase equiparável ao de ato concreto, mas que ele tem o condão de definir em sede muito enfática a função social das propriedades em um dado território. Esta função social, componente inextinguível do próprio direito de propriedade fica aberto, como em raras ocasiões ocorre, à quase livre vontade do elaborador da lei. Em repúblicas nitidamente liberais e democráticas isso é inaceitável a não ser que o próprio povo tome as réguas da definição do que é para ele necessário sacrificar enquanto direito à propriedade, para permitir a continuidade da comunidade regional enquanto perseguidora do interesse público, ou seja, da própria capacidade humana de serem indivíduos bons e transcendentes de seus próprios e egoísticos motivos em prol de algo maior. De modo a sustentar o defendido, Adilson de Abreu Dallari assevera: "(...) Anteriormente o plano diretor era exaltado como um instrumento técnico destinado a dar maior racionalidade, economicidade e eficiência à Administração local, como uma verdadeira panacéia, abrangendo todos os aspectos da Administração Municipal, indo, quanto ao conteúdo, muito além da simples ordenação física do espaço urbano, mas com escassa repercussão jurídica no tocante ao direito de propriedade. Após o advento da Constituição Federal de 1988, essa concepção do plano diretor mudou radicalmente, diminuindo em abrangência (quanto aos assuntos ou setores que devem constar de seu conteúdo) mas ganhando enorme significado jurídico, trazendo substancial alteração ao conceito de propriedade imobiliária urbana. O plano diretor, que deve ser aprovado por lei e tem força de lei, está centrado na organização conveniente dos espaços habitáveis, é o instrumento básico da política urbana municipal, deve ser elaborado de maneira participativa e deve servir como instrumento de realização da função social da propriedade. Ao organizar os espaços habitáveis, em toda a área do Município (urbana e rural), deve ter uma preocupação social, de justiça social, de realização do mandamento constitucional (art. 3º, III) no sentido da erradicação da pobreza e da marginalidade e redução de desigualdades sociais e regionais." (Estatuto da Cidade..., ob. cit., pag. 77 a 78). Os trechos ora colacionados, ademais, nada mais fazem se não ressaltar o disposto constitucionalmente pelo artigo 182, parágrafo 2º, da CR, que não deixa margem a dúvidas, conquanto necessite apenas de interpretação literal, impondo, destarte, a importância que o poder constituinte deu ao plano diretor: "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor." Deixar este verdadeiro Poder em mãos de representantes edis ou prefeito seria uma irresponsabilidade para com a democracia, no que se faz necessário explanar que não se julga aqui os representantes eleitos de fato, mas os representantes enquanto abstratamente considerados. Aqui palavras melhores expedidas por Carlos Ari Sundfeld cabem do que a deste Juiz para explicitar: "O direito urbanístico, justamente por decorrer de uma visão totalizante de mundo e de, muito coerentemente, tratar o urbanismo como função pública -

CÓPIA

Marta Bergamini da Silva
R. 10655
JUD. Técnico Administrativo

sujeita-se ao risco, nada desprezível, de descambar para o totalitarismo estatal. Isso em duas possíveis vertentes: a do Estado que se fecha à influência da sociedade, tanto na tomada de suas decisões como no desenvolvimento de suas ações materiais (isolamento estatal), e a do Estado que impede sistematicamente a ação individual (auto-suficiência estatal). Contra esse risco, duas foram as reações das diretrizes gerais: a afirmação do princípio instrumental da gestão democrática (art. 2º, II) e o reconhecimento da ação privada (inciso III). Historicamente, o princípio representativo surgiu como a primeira das repostas aos reclamos de controle democrático sobre a atuação estatal. Confiava-se que a combinação da legalidade (exigência de prévia autorização legal para a ação do Poder Público) com o caráter democrático da composição do Parlamento a isso somando-se a eleição direta do Chefe do Executivo seria suficiente para impedir que o Estado se fechasse em si mesmo. Entretanto, não só a experiência mostraria que as coisas não seriam simples assim, como o fundamento da atuação estatal, inclusive normativa, viria a exigir novos mecanismos de abertura, incluindo-se a participação popular direta em decisões legais e administrativas, além da interferência de entidades representativas de segmentos da população. Para designar esse novo modelo, passou-se a falar em gestão democrática." (Estatuto da Cidade..., ob. cit., págs. pag. 56 a 57)

Repita-se, não se está a imputar má-fé ou descaso aos servidores municipais. Mas não se pode neste Estado admitir que o Projeto de Revisão do Plano Diretor seja realizado em procedimento que cause a mínima insegurança nos administrados, nos cidadãos. O que se está delimitado é que a função social da propriedade é um conceito jurídico indeterminado, que pode ser conceituado como um círculo que em seu centro possui uma zona de absoluta certeza, mas que conforme se acompanha uma linha radial que vai do centro a periferia, verifica-se uma crescente zona de incerteza em seu conteúdo até atingir a novamente uma certeza, mas desta vez, de se estar fora do círculo. O próprio Plano Diretor também tem o condão de transmutar este conceito fluido em conceito rígido, ou ao menos mais próximo de sê-lo, e que esse poder é inimaginável de ser utilizado em nosso Estado em sede de poder meramente representativo. É sobre esse prisma de idéias e concepções que o conceito de gestão democrática da cidade vem à tona. O artigo 2º, inciso II, da Lei 10.257 de 2001 deve ser visto justamente como esse marco limitador do poder representativo concedido aos representantes do povo. In verbis: "A política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: gestão democrática por meio de participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano." Tal é a importância do instituto, ainda, eis que ela é capaz de, ao atender a função social, realizando a vontade da Constituição e da sociedade, de afastar as situações calamitosas em que se encontram os grandes conglomerados urbanos, cuidando para terminar com privilégios não salutares que se instituíram por razões de ausência normativa ou lacuna normativa anterior. Também, é fonte de novas possibilidades e facilidades para os cidadãos, por meio de modificações que muitas vezes somente estes são realmente capazes de saber, por conta de peculiaridades das quais somente um ou um grupo de cidadãos participa em seu cotidiano ou vida profissional. Neste sentido é a lição de Maria Paula Dallari Bucci: "A gestão democrática remete à idéia de um novo pacto territorial, em que o Direito não se distancie da Justiça, mas garanta que a cidade seja espaço de convivência de todos os seus habitantes, onde cada um possa desenvolver plenamente suas potencialidades." (Estatuto da Cidade..., ob. cit., págs. pag. 337 a 338). Nesse contexto, torna-se insuficiente qualquer argumento para a manutenção do projeto como está hoje, porque mesmo se quaisquer das razões que fundamentam esta sentença forem isoladamente insuficientes, somando-se tanto os atos das ilegalidades que se irá declarar quanto às ilegalidades na postura municipal que irão se admitir, a resenha demonstra que a gestão democrática foi ferida. Mesmo se - e não cabe ao Poder Judiciário fazer juízo de mérito do teor do anteprojeto, hoje projeto este projeto realmente for o mais benéfico à sociedade, tem-se que para a Democracia ele não merece prosperar, por se tratar de precedente indesejável para uma jovem Constituição que acaba de completar a sua maioridade: o Direito posto, um grande projeto político que se tornou jurídico, deve prevalecer e ele hoje exige a observância da gestão democrática das Cidades com a participação popular, para que a política urbana se concretize segundo a ideologia plasmada na Lei das leis. Como consequência, vê-se que o Conselho das Cidades, criado em meados de 2004, é órgão colegiado de natureza consultiva -- para alguns até mesmo de natureza deliberativa com âmbito nacional --, que funciona juntamente com o Ministério das Cidades, possuindo como fim a formulação, o desenvolvimento e a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano. Em que pesem a autoridade de suas deliberações, embasadas em conhecimento técnico, a verdade é que suas resoluções, no tocante à aplicabilidade por outros municípios, têm natureza pelo menos consultiva. De tal forma, as resoluções citadas pelo Ministério Público, principalmente à fl. 1092 e seguintes, e pela Defensoria Pública, à fl. 963 e seguintes, não comportam análise deste Juízo para os fins de questionar a legalidade, a legitimidade ou a constitucionalidade do projeto de revisão do plano diretor. Impor, destarte, à Municipalidade a utilização destes atos jurídicos seria subverter o princípio da legalidade, compelindo a Administração a fazer algo que não lhe é imposto por lei. Isso, per si, segundo o Direito Administrativo pátrio, seria contrariar o princípio da legalidade administrativa. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello: "Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que com tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. E, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (...) Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra a lei ou prater legem, a Administração só pode agir secundum legem." (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 25ª Edição, pag. 99, 100 e 101) Isso não quer dizer que as formas estabelecidas pelas resoluções do Conselho das Cidades sejam inúteis. Em realidade, servem, segundo o Regimento Interno deste órgão, para a proposição de normas urbanísticas, o acompanhamento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a emissão de orientações e recomendações sobre o Estatuto das Cidades, entre outras constantes do artigo 3º do Regimento, o que está em fiel cumprimento do artigo 43 do Estatuto das Cidades e do Decreto 5.031/2004 que deu gênese ao conselho. O Conselho das Cidades detém, nesta esteira, a competência de elaborar proposições legislativas atribuídas à carteira do Ministro das Cidades, na órbita legislativa federal e, ainda, emitir pareceres sobre o Desenvolvimento da Política Urbana, de modo a permitir ao Ministério o melhor planejamento e a melhor compreensão dos impactos de sua política. Desta via, descabe ao Poder Judiciário adentrar na questão sobre a conveniência da utilização destas sabias resoluções pela Administração Pública Municipal. Tratar-se-ia de interferência vedada pelo Direito Pátrio, uma vez que a Administração Pública é quem possui a competência, o poder e o conhecimento para solver a questão de conveniência ou aplicação de resolução consultiva para os fins de atender o interesse público local. Elas atuam como parâmetros para o próprio povo desta Cidade, mas não para o Poder Judiciário. Em suma, este Poder não possui as condições técnicas e as atribuições constitucionais necessárias para avaliar a utilidade das resoluções, em especial, da resolução nº 25, de maio de 2005, para o fim de considerá-las convenientes à sociedade, por conta do caráter meramente consultivo que possuem em face dos Municípios, o que finda os debates sobre as irregularidades do projeto no tocante às ditas resoluções. Todavia, como salientado nos autos, o Decreto Municipal 43.300/2003 visou regulamentar o processo administrativo de implementação, de revisão e de atualização dos planos integrantes do processo de planejamento urbano, em face do que determinou o artigo 143, §4º, da Lei Orgânica Municipal. E ele sem extrapolar os limites do ordenamento jurídico em vigor, apenas possibilitou a concretização dos ditames inseridos nos comandos legais existentes. Atua no sentido de facilitar a melhor aplicação do direito posto e assim o faz no plano da infra-legalidade, dando fiel execução à lei, aplicando-a, pois, de ofício. Nesse sentido, defende Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) Um deles tem lugar sempre que necessário um regramento procedimental para a regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das sobreditas relações. (...) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas." (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de

Direito Administrativo, 22ª Edição, pág. 345 e 346). Como a Cidade é um organismo vivo em constante mutação, demandando do Plano Diretor uma constante linha de atualização para permitir o florescimento e prosperidade da comunidade paulistana, por intermédio do mencionado Decreto é possível na reserva específica da lei a sua edição e aplicabilidade. E os direitos e deveres conquanto à elaboração do projeto do plano diretor, encontram-se na Constituição Republicana, no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica Municipal. Tal como estas deixaram escrito, tão somente o procedimento deveria ser criado, o que é possível de ser feito em sede provisória pelo Poder Executivo. Assim, a argumentação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto Municipal 43.300/2003, também não prospera, visto que guarda compatibilidade com o sistema jurídico em vigor. DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR Muito forte nos autos, conforme o que foi exposto pela associação autora, a consideração de que o artigo 293 do atual Plano Diretor Estratégico prevê a abrangência da revisão que deveria ter sido realizada já em 2006. A suposta ilegalidade do projeto de lei quanto ao artigo 293 do Plano atual deve ser vista segundo a liberdade política de criação de projetos de lei do Poder Executivo e se resolve segundo o princípio do conflito aparente de normas. No primeiro enfoque, o que deve ser verificado é que lei nenhuma pode delimitar a vontade política criadora de projetos de lei ao Legislativo. Esta liberdade é absoluta, o que não significa dizer que inexistisse neste estado o Controle Preventivo e Corretivo das outras Funções do Poder Público. Existe neste sentido a discricionariedade legislativa por conta do ambiente jurídico atual no qual vivemos, sob o princípio do Estado Democrático de Direito. Esta orientação em nada diverge pelo fato de que, para a elaboração deste projeto, se exige um procedimento especial, ficando, assim, a Administração, no uso de seu poder político criador de lei, em livre discricionariedade, para alcançar o que considerar mais salutar para o interesse público. Desta forma, a orientação do artigo 293 possui o condão de colocar o Poder Executivo em mora pela ausência de nova lei, uma vez que continuaria em vigor. Mas uma vez feito o projeto, e se aprovado na Câmara Municipal com redação que discrepa da anterior, o que se terá é um conflito normativo de leis no tempo, que resulta, segundo os primados do Decreto-Lei 4.707/1942, na ab-rogação ou derrogação da lei mais antiga pela lei mais nova, seja essa revogação tácita ou expressa. Desta forma também é a lição de Maria Helena Diniz: "A ordem jurídica prevê uma série de critérios para a solução de antinomias aparentes no direito interno, que são: (...) 2) D cronológico (lex posterior derogat legi priori), que remonta tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão." (Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1, Editora Saraiva, 22ª Edição, pág. 88 e 89) Assim, de forma alguma é possível a uma lei regulamentar a postura do Poder Público frente a sua atuação política, mas tão-somente administrativa, de modo que nenhuma ilegalidade há em dar contornos mais abrangentes à revisão do plano diretor que o próprio plano diretor convencionou anteriormente. Aliás, ainda que se desejasse sustentar a tese oposta, ficaria o direito com um problema técnico-lógico, no sentido de que a revisão parcial, estanque e delimitada, poderia deixar o Plano Diretor contraditório ou sem sistematização, comprometendo sua utilidade enquanto instituto jurídico essencial. No tocante ao ordenado pelo Estatuto da Cidade, permanece outro problema lógico-jurídico da interpretação de que o prazo do artigo 40, §3º, seria tanto o mínimo quanto o máximo para a revisão do plano pelos Poderes Públicos. De início já se vê que a intenção do legislador federal, cuja competência, in casu, é concorrente e por isso restrita à elaboração de normas gerais, foi de produzir um limite à morosidade municipal, através da estipulação de prazo máximo para a revisão do plano diretor. Muito embora aqui se imponha a observância à criação legiferante do Executivo, já que a norma municipal em desatenção à norma federal não possui eficácia, nada se dispõe sobre prazo mínimo para modificação do Plano Diretor. Isso porque, em primeiro lugar, princípio geral de hermenêutica é a limitação da interpretação ao texto expresso da lei. É assim, aliás, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se posicionado quanto à possibilidade de decisões de ADIn's com "declaração de nulidade sem redução de texto" ou então com a "declaração de interpretação conforme à Constituição". Aliás, cabe ressaltar trecho da obra dos Excelentíssimos Juristas Ministro Gilmar Mendes e Ives Gandra da Silva Martins: "Também entre nós utilizam-se doutrina e jurisprudência de uma fundamentação diferenciada para justificar o uso da interpretação conforme à Constituição. Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme à Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na idéia de que o legislador na poderia ter pretendido votar lei inconstitucional. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violação contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador." (Mendes, Gilmar e outro, Controle Concentrado de Constitucionalidade Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999, Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 413 e 414) Daqui já fica repudiada a argumentação contrária, em que pese que o artigo 40, §3º prediz exatamente que: "a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos." Como se vê, o prazo foi, de fato, criado para impossibilitar a mora, e não para prezar pela segurança jurídica da garantia de período mínimo de existência de lei para permitir a estabilidade das relações jurídicas dela derivadas. Distante disso, por óbvio que a segurança jurídica, enquanto princípio geral de direito, pode ser oposta contra a edição desta revisão a que se imputa teor modificativo maior, mas não se utilizando do Estatuto das Cidades como baliza. Afasto, pois, esta alegação feita. DA EXISTÊNCIA DE DOIS ANTEPROJETOS DIVORCIADOS Muito se questionou sobre a cisão ocorrida no plano diretor após a decisão liminar posteriormente revogada pelo Juízo da 10ª Vara Fazendária. A linha de argumentação das autoras é de que após a medida liminar, a Prefeitura de São Paulo teria retirado da atual revisão os projetos regionais, inserindo no novo texto, somente do plano diretor propriamente dito, inúmeras modificações e encaminhando-o diretamente a CMPL, sem a realização de novas audiências públicas. O que se tem de diferenciar é a concepção de algumas realidades, independentemente do mérito do projeto, a começar pela noção de que a prefeitura de fato iniciou os trabalhos do anteprojeto original ainda em 2005, conforme aponta documento do SEMPLA, de fls. 99 e seguintes. É de se verificar que a interpretação legal do Poder Público foi de elaborar em um único anteprojeto as normas relativas ao plano diretor e aos planos regionais, o que acabou por não ocorrer como estimado. De se compreender que, muito embora o projeto atual derive de anteprojeto formalmente inexistente à época das audiências públicas (excetuando-se as últimas 4) e trabalhos técnicos, que os temas abordados e mantidos no atual anteprojeto (agora projeto) tem materialmente as mesmas bases e premissas, sendo que a materialidade do anteprojeto (agora projeto) é aquela que deriva dos atos de 2005 até a sua apresentação, motivo pelo qual não se pode reconhecer a obediência aos mandamentos constitucionais por não se ter repetido o processo. Aqui deve-se verificar que todo o intuito do conjunto de atos administrativos realizados para permitir a existência do anteprojeto anterior não poderia ser dispensado por mero formalismo, após anos de trabalho, de modo a tornar o processo elaborado ainda mais moroso e falho. De outra sorte, é de se reconhecer a necessidade da elaboração da revisão do plano diretor, que é imediata e não comportaria tantas delongas, restando correta a opção da municipalidade por acautelá-la cumprindo uma decisão judicial provisória emanada nos autos 583.53.2007.116907-0, dividindo o anteprojeto em vários e utilizando-se do processo administrativo que ensejou o conteúdo do anteprojeto anterior para o atual. A evidência que o novo anteprojeto teve modificações em relação ao antigo, muito da forma como salientado pelo próprio autor, incorporando partes do que antes ficaria para os planos regionais (fl. 16). Isso a olhos rápidos significa a necessidade de adaptação do plano para permanecer em vigência isoladamente até a tardia aprovação dos demais, que originalmente seriam propostos junto com ele. Assim, vê-se que o argumento de que em realidade não se procedeu a nenhuma audiência pública para a realização do anteprojeto é descabido, uma vez que a base material para ambos é a mesma, e é justamente esta base material que se busca encontrar com o processo de participação democrática. DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NAS PREFEITURAS E SUBPREFEITURAS Para que exista uma ampla participação popular é necessário que o município tenha acesso aos documentos necessários para embasar sua opinião, sendo-lhe permitindo um acesso ilimitado aos documentos a serem debatidos. As fls. 4 e 5 sobejam exemplos da ausência de documentos nos prédios públicos que impediram o amplo conhecimento da população sobre a pretendida revisão. Entretanto, nenhuma prova se faz da negativa dos órgãos públicos em fornecer ou da certidão de que simplesmente não possuíam qualquer documento em sua repartição, quando questionados. De outra sorte, a Municipalidade rebate categoricamente esta alegação, aduzindo existirem os documentos necessários na Secretaria de Planejamento, bem como em cada uma das

Subprefeituras. Cito em especial o trecho do edital de convocação, juntado aos autos à fl. 412: "Todos os documentos relativos aos temas em debate estão disponíveis em via impressa para consulta dos interessados na sede da SEMPLA, na Rua São Bento, 405, 18º andar DFURB e nas sedes das 31 subprefeituras a partir desta publicação, inclusive os mapas e quadros ilustrativos". É impossível verificar a veracidade absoluta da alegação do requerente, tal como do cumprimento do edital; de fato, deve ser verificada a absoluta ausência de documento que comprove a negativa de documentos. Já a inversão do ônus da prova, neste caso, descabe ser feita, uma vez que tanto os autores tinham condição de ter requerido a prova segundo seu constitucional direito de certidão artigo 5º, XXXIV, b, CR, quanto à Municipalidade resta impossível comprovar a existência de documentação no passado de modo a suprimir toda e qualquer suspeita. Somando-se a regra do ônus da prova com a presunção de veracidade de todo e qualquer ato da administração e, ainda, a prova indiciária do edital, de rigor deixar de considerar como contundente a hipótese trazida aos autos pela associação autora. DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E CONVOCACÃO UTILIZADOS Restou incontroverso dos autos que a comunicação à população das audiências públicas e audiências regionais se deu através de publicação no Diário Oficial do Município e, ao menos quanto às audiências públicas, os editais foram publicados também em dois jornais, quais sejam: Folha de São Paulo e Estado de São Paulo. Ocorre que a participação democrática na gestão da Cidade, inscrita nos artigos 2º, II e 43 do Estatuto da Cidade requer mais do que tão-somente a convocação da sociedade para os atos públicos que tem a participação popular como pressuposto necessário. Bem pelo contrário, a gestão democrática impõe à Municipalidade que, do início até o término dos trabalhos do plano diretor, realize campanhas massivas de conscientização e convocação dos munícipes, não só para audiências públicas, mas sim para promover a sua devida participação no processo administrativo como um todo. Campanha não é convocação para audiência, mas sim um trabalho de mobilização popular, que incute nos cidadãos a vontade de participar e o entendimento sobre a importância dos assuntos debatidos, tal como dos reflexos que o anteprojeto terá na cidade. Mas não só. A campanha, de início, deve ser também aprofundada o suficiente para permitir aos cidadãos o entendimento material das idéias que a Municipalidade pretende ver presente no novo anteprojeto, o que viabiliza, de antemão, que a comunidade formule críticas, sugestões ou reclamações em relação às pretensões governamentais. Ainda mais, também é necessário clarear, já no início, quais são os mecanismos programados para intervenção popular. É fundamental que exista uma campanha capaz de informar os cidadãos sobre o local em que podem encontrar representantes das comissões do projeto, como exercer o direito de petição junto a Administração Pública, particularmente quanto à como participar das comissões. Não basta a existência da possibilidade, uma vez que desta possibilidade só usufruem os já informados e interessados, ou seja, aqueles mínimos indivíduos para os quais não era necessária qualquer campanha. É necessário cativar e instruir, facilitar e promover o acesso de todos, e não de poucos. Assim, de rigor reconhecer que existiu convocação para as audiências públicas que ocorreram, e que em especial elas ocorreram em prazo aceitável de 15 (quinze) dias de antecedência. Mas isso não garante, de modo algum, participação democrática. Pessoas normais, com vidas usuais, necessitam de informação, e como já dito, precisam de motivação para participar e exercerem seus direitos de cidadão. Mariana Mêncio sobre isso averba o seguinte: "Desse modo, é possível afirmar que o sentido de participação democrática no processo de planejamento passa pela idéia de heterogeneidade dos participantes, sejam eles associações ou cidadãos. Isso significa que é preciso garantir uma maior participação popular em todas as etapas do processo decisório, de forma a não caracterizar apenas o referendo, execução e sugestão por parte do agente político. É preciso que ele apresente e discuta propostas, delibere sobre elas, procurando, sobretudo, modificar as diretrizes estabelecidas pelos dirigentes" (Regime Jurídico da Audiência Pública na gestão democrática das Cidades, Belo Horizonte: Editora Forum, 2007, págs. 101 e 102). A convocação para uma audiência é mera forma de trazer as pessoas já cientes do processo administrativo para que compareçam, e não esperar, com estas convocações, que as pessoas saibam da importância do assunto, com consciência, estudo, ponderação, interesse, e programem o dia e compareçam de modo construtivo. Note-se que a sociedade é plural. Indivíduos das mais diferentes áreas e com uma gama infinita de conhecimentos práticos e teóricos, especificamente sobre urbanismo ou sobre questões correlatas poderiam ter contribuído, mesmo que em forma de pareceres ou petições, participação em reuniões ou em assembleias. Aliás, quanto a isso, uma das formas de participação popular prevista no Estatuto das Cidades no artigo 43, Inciso II, parece nem mesmo ter existido. Trata-se das conferências, que servem justamente para congregar especialistas e técnicos com profundos conhecimentos em determinadas matérias, de modo a permitir o debate. A população não é mera legitimadora. É contribuinte para o plano, e isso deve ser revigorado. O conhecimento gratuito que resta existente em cidadãos ávidos por participar, ou, se não ávidos, que poderiam assim estar quando tocados pelas campanhas de conscientização, deve ser levado em importância em nossa sociedade, afinal, este contexto faz parte do nosso texto jurídico. Nesse sentido, note-se que as aspirações jurídicas quando do nascimento do Estatuto da Cidade era justamente a de que a população teria, de fato, uma participação ativa na elaboração dos futuros planos e revisões. Prevê-se, assim como disposto na lei, um acompanhamento da política urbana e do desenvolvimento do planejamento, com interferência constante nas mais variadas etapas, desde o início, por meio de conferências, audiências e petições, até o fim do processo, sendo certo que se esperava que das interações populares a prefeitura municipal produzisse reflexões, fundamentando o acatamento ou a rejeição de cada uma das opiniões. Não foi, contudo, o que ocorreu. O requerido ao assim proceder deixou de cumprir "imensa tarefa de tornar realidade os postulados inscritos no Estatuto da Cidade, a fim de que tos tenham direito às cidades com qualidade de vida" (Mariana Moreira, História do Estatuto da Cidade, in Estatuto da Cidade..., ob. cit., Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, pág. 43. Neste sentido ainda há os seguintes escritos: "A gestão democrática da cidade é reconhecida como uma diretriz para o desenvolvimento sustentável das cidades, com base nos preceitos constitucionais da democracia participativa, da cidadania, da soberania e da participação popular. Potencializar o exercício do direito à cidade que tem como componentes os direitos políticos e da cidadania coletiva dos habitantes das cidades deve constituir o objetivo a ser respeitado nos processos de gestão nas cidades. O direito à cidade será respeitado quando os grupos sociais marginalizados e excluídos tiverem acesso à vida política econômica da cidade. Este direito, para ser exercido, pressupõe a capacitação política destes grupos sociais. (...) Atuam assim, conjuntamente, a comunidade e o Estado na gestão e fiscalização da coisa pública. A gestão democrática da cidade pressupõe a organização da sociedade civil, para interferir no processo político em nome das demandas sociais por meio do exercício da cidadania. Assim, os instrumentos da democracia participativa precisam ser utilizados como forma de garantia do direito à cidades sustentáveis." (Saulie Júnior, Nelson, autor e organizador Direito Urbanístico Vias Jurídicas das Políticas Urbanas, Editor Sérgio Antônio Fabris, 2007, Porto Alegre, pág. 55 a 56). "Algumas dessas diretrizes, já adotadas em determinados processos de participação popular em entidades da Administração Pública Brasileira, podem ser assim resumidas: divulgação, com antecedência necessária à preparação dos interessados, das informações a discutir em audiência pública; abertura de participação a todos os detentores de legítimo interesse em participar do processo; divulgação dos comentários e sugestões formulados; e, finalmente, resposta fundamentada aos comentários e contribuições." (Estatuto da Cidade, Organizador Adilson Abreu Dallari, Editora Malheiros, 2ª Edição, pág. 330 a 331). Ademais, ausente dos autos qualquer informação sobre a existência de publicidade sobre a participação junto a CPMU e, em considerando que este conselho conta com participantes da sociedade, tal como esboçado em sede de contestação, é questionável quantas pessoas que efetivamente poderiam muito bem contribuir para a elaboração do anteprojeto que nem ficaram sabendo da existência desta possibilidade em tempo hábil para participar das comissões. Assim, de rigor considerar que a campanha de informação da população sobre o processo administrativo de formação do conteúdo do anteprojeto da lei de revisão do Plano Diretor foi deficiente, restando inaceitável. DO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO PAULO E DA UNICIDADE DE RODADAS Inicialmente, para delimitar o número de audiências públicas efetivamente realizadas, segundo manifestação da Municipalidade, que afirmou que foram realizadas 31 (trinta e uma) audiências regionais e 4 (quatro) audiências públicas, na verdade, vê-se que estas não devem ser consideradas a título de contribuição para o projeto de revisão do Plano Diretor, uma vez que tal como comprovado à fl. 427 dos autos, documento 12 das Informações da Municipalidade, o edital de convocação previu como fulcro das audiências regionais: "revisão dos planos regionais estratégicos e da lei de parcelamento, uso e ocupação de solo". Desta forma, as 31 (trinta e uma) audiências regionais de nada contribuíram para a participação democrática na elaboração do anteprojeto do Plano Diretor. Também, o número de reuniões realizadas pelos grupos

especializados, tal como pela CMPU, em nada contribuem para sanar a ausência de outras assembleias, uma vez que mesmo se a CMPU tivesse a composição acima de qualquer contestação, o que não ocorre, e que seus membros tivessem sido escolhidos após a necessária campanha sobre a importância do plano diretor e da participação popular, ainda restaria o problema de que, em realidade, a ordem jurídica vigente exige a participação direta da população, que não é substituível pelas reuniões e comissões técnicas de trabalho, tampouco pelas reuniões da CMPU, órgão misto representativo. Ademais, nem se use como escusa a imposição legal para a realização de pelo menos outras 2 (duas) audiências públicas pela Câmara de Vereadores, uma vez que aqui se debate o processo administrativo realizado dentro do interm da própria administração pública, o que torna insuficiente para a solução dessa lide se o Poder Legislativo as realizará ou se realizou, ou se também estaria incurso no vício que agora se imputa a Administração Pública. As 4 (quatro) audiências realizadas para análise do anteprojeto do Plano Diretor, de outra sorte, pesadas e medidas, devem ser consideradas, de todo, insuficientes. Isso por conta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se impõe quando da análise de atos da Administração dentro do Processo Administrativo. A proporcionalidade em sentido estrito, tal como estabelece Canotilho, está justificada na função do juiz de encontrar um ponto de equilíbrio entre o que foi feito pela Administração Pública e o que os administrados dela esperavam, verificando qual seria a verdadeira necessidade da população e em seguida, o modo como se deu o ato atacado. Ou seja, seria a análise da "necessidade" do povo, da "adequação" da medida e, entre estas duas, do uso da "proporcionalidade em sentido estrito", o que não por acaso é uma das mais correntes considerações sobre a composição do princípio da proporcionalidade. Assim, de um lado se deve considerar a necessidade presumida, decorrente de lei, de que a população de São Paulo detinha interesse máximo na participação do processo de elaboração do anteprojeto de Revisão do Plano Diretor. De outro lado, deve ser considerada a existência de 4 (quatro) audiências públicas realizadas pela municipalidade de São Paulo, uma em cada região (norte, sul, leste e oeste), em apenas uma rodada por Região. Em um juízo equitativo, então, torna-se cristalina a disparidade entre a necessidade da população de mais de 10 milhões de habitantes e o pequeno número de audiências públicas, incapazes de sustentar a participação de parte, ao menos, significativa da sociedade. De outra sorte, a razoabilidade decorre do confronto entre o produzido e aquilo que seria razoável exigir que fosse produzido, restando novamente, ao final, um juízo equitativo. Ao se deparar com esta análise, e verificando que o anteprojeto do Plano Diretor deva ser um processo administrativo permeado em sua integralidade pela população da cidade, de modo a permitir uma verdadeira gestão democrática, de rigor o reconhecimento da falência do sistema utilizado. Até porque, se na prática as audiências públicas foram o único marco da participação democrática direto, o que já é de todo reprovável, mesmo em tese esse instrumento seria uma das mais importantes vias de intervenção popular direta, principalmente porque é um meio de permitir aos administrados o exercício de outros direitos constitucionalmente erigidos, devendo, por isso ser conduzido com muito mais zelo. Assim, também, posicionam-se os mais renomados autores sobre o assunto: "Os debates, audiências e consultas públicas dão margem a que se realizem princípios constitucionais relacionado à atuação do Poder Público, tais como o da prestação de informações de interesse geral, presente tanto no artigo 5º, XXXIII, como no princípio da publicidade, do art. 37 da Constituição Federal. Também se relacionam com esses institutos participativos o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e o da ampla defesa (art. 5º, LV), sem falar nos demais princípios do art. 37m no controle por via de ação popular (art. 5º, LXXIII), e tantos outros. Esse novo papel do processo administrativo, com a ampliação das formas de participação popular, confere maior destaque aos atributos 'substanciais' dos atos administrativos relacionados à atividade urbanística, nomeadamente motivação e finalidade. Devem ser mais explícitas as condições de validade dos atos em relação aos seus pressupostos materiais, não bastando o preenchimento das condições formais, relativas à competência do agente, à forma exterior do ato e à licitude do objeto." (Estatuto da Cidade...ob.cit., texto de Maria Paula Dallari Bucci, págs. 343 e 344). Trazendo o princípio da proporcionalidade a um plano mais concreto, o que se pode estabelecer é que o Estatuto da Cidade impõe, em seu artigo 40, §4º, I, que serão realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Diretor. Em seguida, no artigo 41, inciso I, obriga a todas as cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes a possuírem este Plano Estratégico de desenvolvimento urbano. Como dito o artigo 40, do Estatuto da Cidade, pressupõe a existência de audiências públicas, o que a toda sorte impõe o pluralismo de audiências, de modo que é de se ponderar que o mínimo de audiências para o processo administrativo específico é de 2 (duas). De outro lado, se para vinte mil habitantes o número mínimo de audiências é 2 (duas), a realização de 4 (quatro) audiências para São Paulo é de todo irrisória. Nem que se queira calcular uma exata proporção e deixar consignado, a título de exemplo, que uma cidade de 10 milhões de habitantes necessitaria de 1000 (mil) audiências públicas, mas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aos olhos de sosiaio, com mera atenção a legislação pertinente, como demonstrado, já é de se verificar que o número exigido de audiências realizadas não reflete o intento da lei em trazer a população aos debates públicos, uma vez que por óbvio é inviável acomodar parte significativa da população em apenas 4 (quatro) locais. Também fere a razoabilidade o fato de que as audiências públicas foram realizadas sucessivamente, no período de 4 (quatro) dias, em regiões diferentes, o que ceifou qualquer flexibilidade aos habitantes da cidade, que não tiveram nem ao menos a opção de diferentes dias para comparecer para participar. Note-se, por outro lado, que a convocação com 15 (quinze) dias de antecedência são, de certa forma, o suficiente para que quase todos os interessados programem-se para comparecer às audiências, mas dentro disso existe a faixa de interessados que não tem essa condição, de modo que pluralidade de rodadas, e o espaçamento de tempo relativamente maior entre elas permitiria o acesso de todos, ou, ao menos, aumentaria a chance de participação da integralidade dos cidadãos. Neste prisma, é necessário reconhecer que a quantidade de audiências públicas realizadas pela Municipalidade foi desproporcional e desarrazoada quando confrontada com o número de municípios, com a extensão do ambiente e a atmosfera jurídica plasmada no ordenamento vigente. Agora, em lado menos objetivo dos valores em conflito, ao se deparar com a verdadeira extensão da gestão democrática que se desejava ver presente na elaboração dos planos diretores, verifica-se também a completa inidoneidade do meio. Note-se que o Estatuto da Cidade desejou inserir os municípios nas mais profundas discussões sobre política urbana, fazendo da população da cidade este verdadeiro gestor da coisa pública, o que deixou de ocorrer. Gestão é mais do que gerenciamento, no que já nos deve ser palpável que ninguém é capaz de gerir um plano complexo em apenas uma oportunidade de contato direto. Nesse sentido: "Deve-se frisar o sentido da palavra 'gestão', que difere do mero 'gerenciamento', na medida em que a primeira compreende grande amplitude de responsabilidades de coordenação e planejamento, enquanto a segunda, mais usual na tradição das cidades brasileiras, diz respeito à simples execução cotidiana de tarefas e serviços de administração. Assim, a gestão democrática das cidades implica participação dos seus cidadãos e habitantes nas funções de direção, planejamento, controle e avaliação das políticas públicas." (Estatuto da Cidade, Coordenador Adilson Abreu Dallari, autora Maria Paula Dallari Bucci, Editora Malheiros, 2ª Edição, pág. 336). Portanto, evidente o vício insanável existente no processo administrativo relativo à formalização do anteprojeto questionado. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Volta-se a salientar a gestão democrática permite ao município a interferência em todos os momentos do processo, de modo que este possa criticar e ver suas críticas rebatidas pelo Poder Executivo. O que ocorreu, como restou demonstrado cabalmente dos autos, é que desconsiderando as 31 audiências regionais, realizadas com o foco nos planos regionais e na lei de uso e ocupação de solo, tão-somente 4 (quatro) audiências públicas foram realizadas para debater o anteprojeto legislativo. Nesta etapa, o anteprojeto já se encontrava pronto, e nas palavras da Municipalidade, à fl. 906: foram marcadas as audiências públicas para "apresentação a população das propostas acolhidas e das alterações efetuadas". Ocorre que, uma vez que inexistiram quaisquer outras audiências públicas, de fato as alterações e propostas não poderiam advir de qualquer outro lugar, a não ser da própria Administração ou dos conselhos formados para os fins de conduzir os negócios do Plano Diretor. Ressalte-se aqui a manifestação da Douta Defensoria Pública: a presunção de legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública e de regra permeia todos os atos qualificados como tal. Não que a presunção se inverta neste caso, mas uma vez que as alegações das partes se pautaram em afrontar a participação efetiva da população durante o processo administrativo, alegando a inexistência de qualquer acatamento da Municipalidade quanto ao apresentado nas audiências e impugnando o projeto enviado ao Poder Legislativo, sob o argumento de que este possuía detalhes que não faziam parte dos outros projetos, deveria a Municipalidade ter procedido com um meio idôneo de prova de modo a afastar tais alegações, e não utilizar argumentações genéricas e

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo

desprovidas de quaisquer remissões a documentos constantes dos autos. Outrossim, corrobora a tese das requerentes o fato de que, tão-somente após um mês das audiências públicas que ocorreram de 7 a 10 de agosto de 2007, o anteprojeto foi remetido a votação final ante a CMPU e então encaminhada ao legislativo. Ou seja, em um processo complexo que, segundo ambas as partes, necessita de profundos estudos para ser realizado, é no mínimo questionável a capacidade da Administração de com acerto, acatar ou rejeitar motivadamente cada uma das sugestões apresentadas nas 4 (quatro) audiências públicas e, quando acatando, de modificar a sistemática do plano diretor de modo a se coadunar com as expectativas da população. Ainda, de considerar que ausente qualquer retorno à população sobre o que foi decidido a respeito de suas propostas, eis que nenhuma outra rodada de audiências foi realizada. E isso depõe contra a alegação de respeito à gestão democrática da cidade. Note-se que a pluralidade de audiências exigidas pelo Estatuto da Cidade também tem como fim a garantia de que a população será chamada a participar em regime direto por mais de uma vez durante o processo administrativo. Isso justamente para garantir que a população não seria tão-somente convocada ao final do processo, o que foi justamente o que aconteceu, sendo importante ressaltar, mais uma vez, que a CMPU, muito embora possua representantes do povo, não se presta a substituir a exigência especial de democracia direta dos cidadãos. Por isso aqui também peca o anteprojeto. DO PERÍODO DE MANIFESTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS DURANTE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS Dos autos restou guerreado o período de dois minutos o DVD com maior clareza revela o ocorrido -- a expressão de cada um dos munícipes que compareceram às audiências públicas, alegando os autores que este seria ínfimo, comparando ainda com os 5 (cinco) minutos que são a regra no Poder Legislativo. A Municipalidade, outrossim, ponderou sobre a proporcionalidade do período de fala, uma vez que de outra forma não seria possível garantir a todos o direito de manifestação, por conta do grande número de presentes, discordando ainda do posicionamento dos requerentes quanto à diferença entre 2 ou 5 minutos. Com razão a municipalidade quanto à consideração de que não há razão para que 5 (cinco) minutos sejam considerados suficientes, até porque, este Juízo não tem a condição de fazer substituir às vezes da Administração Pública, indicando o caminho correto a seguir. Entretanto, com toda razão de se afirmar que 2 (dois) minutos, de qualquer ângulo que se veja, é período deveras muito curto para que se possa formular uma opinião útil e construtiva em um tema que, como admite a requerida, sobeja complexidade. Imagine-se que tal e qual qualquer parecer técnico, nota, nota ou decisão, que esta manifestação necessite de nota introdutória, para situar os ouvintes entre eles, e principalmente, os administradores públicos no tema específico do Plano Diretor que se pretende abordar. Após, seria necessário construir o problema que se considera existente no futuro projeto em conflito com a realidade social que se pretende resolver. Em seguida, o processo de criar uma hipótese bem fundamentada, explicando o porquê de a modificação ser salutar e resolver o problema, seguido de uma solução conclusiva. Neste sentido, nenhuma surpresa causa a argumentação das requerentes de que nenhuma das sugestões apresentadas em audiências públicas foi de fato aceita e ensejaram modificações no anteprojeto do plano diretor antes de enviá-lo ao Poder Legislativo. Utilizando dados sólidos, pode-se verificar, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal quando da Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior, permitiu a cada participante inscrito a fala por 15 (quinze) minutos, conforme a convocação publicada (sítio: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudilanciaPublicaAcaoAfirmativa>, acesso em 09/02/2010), subdividindo uma única audiência pública em 3 dias, nos períodos matutinos e vespertinos, além de responder à indagações por e-mail. Outrossim, na ocasião das audiências públicas realizadas sobre a importação de pneus usados, o STF permitiu que todos os cidadãos se expressassem por até 20 (vinte) minutos (sítio: www.direito2.com.br/stf/2009/mar/10/audiencia-publica-ouviu-opinioes-favoraveis-e-contrarias-a-importacao e www.tvjustica.gov.br/tvjustica/front_end/maisnoticias.php?id_noticias=7582 acesso em 09/02/2010). Aliás, em rápida pesquisa comparativa, o menor período de fala de um cidadão que pude encontrar em audiências públicas no ano de 2010 foi de 5 (cinco) minutos, em audiência pública realizada pela Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da Bahia CORESAB, que tinha como objetivo "obter subsídios e informações adicionais para o processo de estabelecimento das Condições Gerais da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário" (sítio: www.coresab.ba.gov.br/audienciapublica.htm --- acesso em 09/02/2010), tema muito mais restrito e pontual do que a discussão de todo um ante-projeto de revisão de plano diretor. Já em termos de maior tempo para pronunciamento no corrente ano, gize-se, de qualquer cidadão inscrito, em verdadeiro exemplo de democracia participativa, foi na audiência pública promovida pelo Ministério Público Federal no Pará, versando sobre: "Art. 2º. Dar amplo debate acerca da implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará UFOPA. Será discutido, dentre outros: o modelo de ciência a direcionar o currículo universitário, local de implantação e estrutura da universidade, processo de ingresso, cursos de graduação, grade curricular por estrutura curricular, etc. Art. 3º. Prestar esclarecimentos à população e permitir a manifestação dos interessados." (sítio: www.mpf.gov.br/noticias/Edital_Audiencia_Publica_Ufopa.pdf -- acesso 09/02/2010) em que cada participante tinha até a impressionante marca de 2 (duas) horas para se manifestar sobre um assunto complexo, mas ainda assim muito menos abrangente do que a revisão do plano diretor. Já garantindo a ampla defesa nos recursos de apelação, o Código Processual Civil garante ao advogado, como é de amplo conhecimento, o período de 15 (quinze) minutos para a sustentação oral das razões de apelação antes do julgamento de seu recurso, nos moldes do artigo 554 do CPC, sendo correto dizer que nesse caso, os Doulos Desembargadores que julgarão o caso em seguida têm amplo conhecimento sobre o que versa a causa. Exemplos à parte, fica a mesma questão analisada no que tange à quantidade de audiências públicas. Se de um lado o Poder Judiciário não pode achar a solução ideal, nem o razoável ou proporcional, é seu dever verificar se a razoabilidade e a proporcionalidade existiu na forma com que a Administração Pública conduziu as audiências. Mais ainda, o assunto é conexo com a quantidade de audiências públicas, eis que a argumentação da municipalidade foi que, devido a grande quantidade de candidatos à falar, para permitir a todos a oportunidade, foi necessário o período de tão somente 2 (dois) minutos. Ocorre que as quatro audiências públicas que foram realizadas, uma em cada região, foram insuficientes segundo os mesmos critérios de razoabilidade e proporcionalidade antes expostos, de modo que por sua insuficiência, somando-se a insuficiência das poucas horas de debate em cada audiência, não existiu período razoável para permitir que, de fato, algum dos munícipes se pronunciasse. Logo, a escusa do tempo em audiência não é hábil para permitir justificar o tempo mínimo, para não dizer ínfimo, de pronunciamento dos cidadãos de São Paulo. Pelo contrário, a própria concepção de que por conta da grande procura, ainda que em proporção com a população de São Paulo seja baixíssima procura, para falar durante as audiências públicas apenas contribui para a declaração de que, de fato, o número de audiências públicas foi desproporcional, e que estabelecer os ditos dois minutos para pronunciamento como forma de permitir a todos a manifestação durante a audiência foi igualmente um ato desarrazoado e desproporcional. Por fim, deixo de acolher os itens especificados no pedido "c" de fl. 21 por caber ao juízo apenas os aspectos amplos de legalidade do devido processo legal legislativo, margem que não autoriza a invasão e vinculação do Poder Legislativo em condutas especificadas ora requeridas pelos autores ainda que tenham relevância para o melhor estar da sociedade paulistana. DISPOSITIVO Posto isso, julgo em parte procedente a pretensão inicial para: i) invalidar o Projeto de Lei Municipal n. 01-0671/2007; ii) determinar a realização do efetivo processo de tramitação do anteprojeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Paulo, assegurando-se os princípios da Gestão Democrática da Cidade de São Paulo e da participação popular, especialmente em relação aos atos de tramitação provenientes do Poder Executivo. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, nos termos do art. 20, §3º e §4º, do CPC, em R\$1.000,00, atualizado, por equidade. Tendo em vista que o mencionado Projeto de Lei n. 01-0671/2007 encontra-se tramitando na E. Câmara Municipal de São Paulo, diante dos argumentos lançados nesta sentença que concluiu pela sua invalidação e também com a finalidade de se evitar prejuízo futuro, concedo a tutela antecipada determinando a imediata suspensão do mencionado Projeto, cabendo no mais, àquela Casa Legislativa tomar as medidas cabíveis. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Comunique-se de imediato à E. Câmara Municipal de São Paulo. Advogados(s): FABIANA ALVES RODRIGUES (OAB 163009/SP), RODRIGO BORDALO RODRIGUES (OAB 183508/SP)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10341

Data

Número

Classe

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data

Tipo

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Data

Tipo

Não há Audiências futuras Vinculadas a este processo.

Situação

Qt. Pessoas

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia de Informação - STI

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº 48 - do proc.
nº. 01-196 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva

RF 10651

CÓPIA

Folha de informação nº.....

em.....

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD

Assunto: Projeto de lei n.º 196/10. Proposta de alteração no inciso IX do artigo 141 da Lei 13.885/2004. Encaminhamento a SGM para pronunciamento. Manifestação de SMDU. Remessa à Procuradoria Geral do Município para informações sobre ação civil pública em trâmite. Relatório sobre o alcançado nos autos AÇÃO CIVIL PÚBLICA autos nº 583.53.07.116907-0 ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite perante a 10 VFP. Relatório sobre o alcançado na medida cautelar conexa, ajuizada pelo Movimento Defesa São Paulo e Instituto Polis, autos n.º 053.09.022372-4. Relatório sobre o alcançado na ação civil pública ajuizada pela União do Movimento de Moradia da Grande São Paulo, autos n.º 053.08.111161-0, da 5 VFP.

JUD.G

Sra. Diretora,

Cuida-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislativa da Câmara Municipal. A subsidiar a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n.º 196/10, que veicula proposta de alteração do artigo 141 da Lei Municipal 13.885/03.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº -44- do proc.
nº. 01-196 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF.10651

CÓPIA

Folha de informação nº.....

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

em.....

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo

Manifestação da Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano a fls. 11 e seguintes.

Na seqüência, encaminhamento à Procuradoria Geral do Municipal para informações com relação à medida liminar concedida no bojo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para impugnar a revisão do Plano Diretor Estratégico (fls. 30).

Dessa forma, segue o alcançado nas ações em curso nessa Subprocuradoria que **tratam do processo de revisão do Plano Diretor Estratégico, Planos Regionais e Lei de Uso e Ocupação do Solo.**

I. Ações movidas pelo Ministério Público, em trâmite perante a 10 VFP

1. Medida Cautelar - autos n.º 053.07.113480-1

- Inicial e decisão liminar

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou medida cautelar, preparatória de ação civil pública, objetivando a concessão de liminar, para "*suspender a realização de qualquer assembléia que se realize no bojo da revisão do 'Plano Diretor Estratégico e dos Planos Regionais'*, até que se torne o respectivo procedimento consentâneo com a necessária finalidade, que é a de fazer com que haja uma prévia e perfeita identificação do objeto de cada assembléia, mediante publicação do respectivo edital em periódico oficial, com razoável antecedência (ao menos quinze dias)"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº - 50 - do proc.
nº. 01-196 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

Folha de informação nº 146

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo

Deferida a liminar, a decisão foi suspensa em virtude de agravo de instrumento manejado pela Municipalidade (autos n. 672.089.5/0):

CÓPIA

"Salvo equívoco, o que propôs o Ministério Público não foi uma medida cautelar que exija posterior propositura da demanda principal referida no item 11 (fls. 162) do despacho agravado, de que se tem a cópia integral a fls. 157/162. Trata-se da própria ação civil pública e, por outro lado, em que pese o respeitável ponto de vista exposto pelo Magistrado, tenho que o caso não comporta deferimento de liminar, isso em tese, tendo em vista as circunstâncias reveladas pela Municipalidade na inicial deste recurso e os documentos aqui anexados, dependente a questão toda inclusive de exame de provas. Assim, processe-se com efeito suspensivo pleiteado pela agravante".

2- Ação Principal autos n.º 053.07.116907-0

- Inicial e decisão liminar

Após, como ação principal ajuizou ação civil pública autuada sob o n.º 583.53.2007.116907-0, a pleitear o restabelecimento do devido processo legal no âmbito da revisão do Plano Diretor, dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

A pretensão foi embasada em duplo fundamento, quais sejam:

(i) O processo de revisão do Plano Diretor Estratégico, assim também o dos Planos Regionais e o da Lei de Uso e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº -57- do proc.
nº 01-196 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação nº.....

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

Ocupação do Solo, está sendo conduzido em concomitância, o que representa violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

CÓPIA

Segundo entendimento do *Parquet*, a "ordem natural do processo legislativo" exige a apreciação e aprovação prévias do Plano Diretor Estratégico, na medida em que os Planos Regionais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo representam normas urbanísticas complementares e posteriores àquele.

(ii) A Municipalidade estaria frustrando e impedindo a participação popular em referido processo de revisão, na medida em que as audiências públicas regionais exigidas legalmente estão sendo irregularmente convocadas, sem definição de seus objetos e com a concessão de prazos exíguos para deliberação da sociedade.

Foi requerida tutela antecipada, que restou indeferida.

Posteriormente, fundado em manifestação do Ministério Público, foi deferido pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Destarte, nada se decidiu, naquela primeira decisão, quanto à questão que radica na realização, a um só tempo e bloco, do procedimento de revisão tanto do Plano Diretor quanto dos Planos Regionais Estratégicos, além da Lei de Uso e da Ocupação do Solo, pois que nesta demanda principal também propugna o MINISTÉRIO PÚBLICO que ao final se declare, por provimento jurisdicional, que ilegal o sincretismo adotado pela ré, objetivando, pois, se lhe comine a obrigação de levar a cabo de primeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº 52 - do proc.

nº 01-196 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva

COPIA

Folha de informação nº 148

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo

apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Daí que, considerando presentes os requisitos legais, considerando verossímil a alegação que o MINISTÉRIO PÚBLICO desenvolve a respeito, configurando-se, outrossim, uma situação de risco emergencial, CONCEDO a tutela emergencial antecipatória para determinar à ré, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cinda o referido procedimento, procedendo inicialmente apenas à revisão do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, e somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, atendendo-se assim à pretensão que o MINISTÉRIO PÚBLICO formula nesta demanda (grifamos).

A Municipalidade não interpôs recurso a guerrear a decisão, acatando a determinação judicial para revisar tão somente as disposições referentes ao Plano Diretor Estratégico.

3. Situação atual

Solicitou o d. juízo informações acerca do projeto de lei nº 671/07, que trata da revisão do Plano Diretor, especialmente com relação ao julgamento imediato do feito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha de informação nº 149
VENA CRISTINA...
Avaliar CH...Administrativa

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

Nessa oportunidade, pende prazo para que o ofício informe qual o estágio atual dos autos n.º 053.08.111161-0, em trâmite perante a 5ª VFP, que será posteriormente tratado.

Os feitos não foram sentenciados.

III. Ação movida pelo Movimento Defesa São Paulo e outra (053.09.022372-4, 10ª VFP)

1- Inicial e decisão liminar

Movimento Defesa São Paulo e Pólis – Instituto de Estudos e Formação e Assessoria em Políticas Sociais ajuizaram em face da Municipalidade de São Paulo e da Câmara Municipal ação cautelar objetivando sejam consideradas nulas todas as audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo relativas ao Projeto de Lei nº 671/07, que trata da revisão do Plano Diretor, em razão dos vícios de objeto de discussão apresentado no texto dos editais de convocação, que apresentaram como objeto de discussão a revogação dos artigos 1 a 47 da lei 13.885/04.

Alegam que o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei 671/07, objetivando a revisão legislativa da Lei nº 13.402/02, que institui o Plano Diretor Estratégico, a cumprir o disposto no artigo 293 dessa própria lei, que determinou sua revisão legislativa no ano de 2006.

Com o encaminhamento, noticiam as requerentes que foi iniciado o procedimento legislativo com a realização da primeira audiência pública, convocada pela Comissão de Constituição e Justiça da

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº 54 - do proc.
nº 01-196 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva
RE 10331

CÓPIA

Folha de informação nº 150

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo
JUR

Câmara Municipal, pela qual foi aprovada, por maioria, a legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Aprovada a legalidade e constitucionalidade, o projeto foi encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que determinou a realização de cinco audiências públicas para discussão do projeto, iniciando os trabalhos em 27/06/2009 no SESC Itaquera e findando em 01/07/2009 no SESC Santana.

Argumentam as Requerentes, entretanto, que o projeto de lei não poderia ser aprovado, pois determina em seu bojo a revogação dos artigos 1º ao 47 da Lei Municipal nº 13.885/03, em suposta afronta à decisão proferida pelo r. juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública na ação civil pública 583.53.2007.116907-0, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acrescem, por fim, que haveria violação aos limites previstos no artigo 293 da Lei nº 14.302/04 quanto aos limites de revisão do Plano Diretor Estratégico.

Com base nos argumentos acima, os requerentes pleitearam liminarmente a suspensão das audiências públicas convocadas pela Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

O D. Juízo de primeira instância deferiu a liminar, determinando "a revogação das audiências públicas já realizadas, adequando seu objeto à revisão do Plano Diretor Estratégico, apenas".

Acolheu-se a argumentação das requerentes, quanto ao suposto desrespeito ao provimento jurisdicional liminar proferido nos autos da ACP nº 053.07.116907-0, que determinou fosse cindido o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº 55 do proc.
nº 01-196 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 13651
CÓPIA

Folha de informação nº 158
Maria Tereza Afonso da Silva
Auxiliar Técnico Administrativo

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

procedimento de revisão legislativa do Plano Diretor com os dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, por considerar que o sincretismo viola o devido processo legal.

2. Defesa da MSP em juízo

Obtemperou a Municipalidade em juízo, em linhas gerais:

(i) os artigos 1 ao 47º da Lei 13.885/07 tratam exclusivamente de normas complementares ao Plano Diretor, em nada se referindo aos Planos Regionais ou às determinações de uso e ocupação do solo;

(ii) referidos artigos, em sua maioria, fazem referência a artigos do Plano Diretor, pelo que a revisão desse implicaria logicamente na revogação daqueles.

(iii) a revogação expressa evita conflitos aparentes de normas;

(iiii) com a revogação as Normas de Planejamento características do Plano Diretor estariam dispostas em um único diploma, passando a Lei 13.885/04 a tratar tão somente dos Planos Regionais Estratégicos e das Normas de Uso e Ocupação do Solo.

3. Situação atual

Diante da liminar, houve interposição de agravo de instrumento (agravo 940.522.5), ao qual foi dado provimento para cassar a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº 56 - do proc.
nº 01-196 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação nº 157

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo

decisão liminar proferida, confirmando efeito suspensivo concedido
anteriormente que permitira o prosseguimento do procedimento de revisão.

CÓPIA

Em primeiro grau o feito não foi sentenciado.

II. Ações movidas pela União do Movimento de Moradia da Grande São Paulo e outros

(i) Ação civil publica (tramitação perante a 5ª VFP): autos n. 053.08.111161-0.

(ii) Objeto:

Pretendem as Associações autoras obstaculizar o regular processamento do Projeto de Lei n. 01-0671/2007, que trata da revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei municipal n. 13.430/02). Pleiteiam igualmente a remessa do PL ao Executivo, "para possibilitar, aos munícipes, o exercício do direito fundamental de participação no atual processo de 'revisão' da lei do plano diretor".

(iii) Situação processual:

Negada a liminar pelo juízo da 5ª VFP, houve interposição de agravo de instrumento pelas associações autoras (agravo 830.488.5), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça.

Sobreveio sentença que deu parcial provimento ao pedido inaugural, para '*determinar a realização do efetivo processo de tramitação do anteprojeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL

Folha nº - 57 - do proc.
nº. 01-196 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Do Processo nº 2010.0.233.758-1

Folha de informação nº

VERA CRISTINA DA SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo
JUD.

Município de São Paulo, assegurando-se os princípios da Gestão Democrática da Cidade de São Paulo e da participação popular, especialmente em relação aos atos de tramitação provenientes do Poder Executivo'.

CÓPIA

Outrossim, no bojo dessa *decisão* foi conferida *tutela antecipada*, nos seguintes termos: 'Tendo em vista que o mencionado Projeto de Lei n. 01-0671/2007 encontra-se tramitando na E. Câmara Municipal de São Paulo, diante dos argumentos lançados nesta sentença que concluiu pela sua invalidação e também com a finalidade de se evitar prejuízo futuro, concedo a tutela antecipada determinando a imediata suspensão do mencionado Projeto, cabendo no mais, àquela Casa Legislativa tomar as medidas cabíveis' (retro).

A Municipalidade interpôs recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo que alcance a tutela antecipada deferida na sentença, pendente o recebimento em primeira instância.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Procurador do Município - JUD.11

OAB/SP 226.452

LUCIANA OLIVEIRA NYARI

Procuradora do Município - JUD.1 subs.

OAB/SP 180.075

RECEBIDO EM JUD. G.
20/09/10
[Assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria Tereza Afonso da Silva

RF 10651

Folha de informação nº

Do PA 2010-0.233.758-1 em 23 / 09 / 10 (a)

MARTA MACEDO TEIXEIRA
Assist. Técnica I
JUD. 9

INFORMAÇÃO Nº 3035 /2010-JUD.G

INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na redação do inc. IX do art. 141 da Lei 13.885/04. Modificação nas regras sobre gabarito máximo de edificações em ZEIS 4. Pedido de esclarecimentos se a propositura é alcançada pelos efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em curso perante a 10ª. Vara da Fazenda Pública. Instrução. Restituição.

CÓPIA

PGM G.-AJC – SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Em atenção à solicitação de fls. 30 verso, transmitimos os relatórios e documentos encartados por JUD. 1 (11), sobre as medidas judiciais a cargo deste Departamento envolvendo o Plano Diretor Estratégico, salientando, em especial, a decisão mencionada as fls. 147/148, que concedeu a tutela antecipada para determinar a cisão do procedimento, procedendo-se inicialmente somente a revisão do Plano Diretor, para somente após dar início a revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como a necessidade de estudo prévio quanto a natureza da norma contemplada pelo projeto para posterior exame da abrangência pelas demandas judiciais.

São Paulo, 23 de setembro de 2010


CARLA DAMAS DE PAULA RIBEIRO
PROCURADORA DIRETORA – JUD
OAB/SP 96.273

do processo nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 155
em 29 / 09 / 10

Sandra Cristina de Souza Soares
AGP - PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei. Alteração na redação do art. 141, inciso IX, da Lei n.º 13.885/04. Modificação nas regras sobre gabarito máximo de edificações em ZEIS 4. Pedido de esclarecimentos se a propositura é alcançada pelos efeitos de decisões judiciais.

CÓPIA

Informação nº 2286/2010 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Trata-se de solicitação da Secretaria de Governo Municipal a propósito da existência de projeto de lei que altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei Municipal n.º 13.885, de 25 de agosto de 2004. De maneira específica, em relação às ZEIS 4, a propositura define gabaritos de altura máxima, nos termos das subáreas nela especificadas, de modo a permitir gabaritos superiores a 9 (nove) metros.

do processo nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 156
em 29 / 09 / 10Sandra Cristina de Souza Soares
AGPP - PMG/AJC

A Secretaria do Governo Municipal questiona se a propositura em questão é alcançada pelos efeitos da tutela antecipada concedida no âmbito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em curso perante a 10ª Vara da Fazenda Pública (fls. 30).

CÓPIA

Remetido o expediente para o Departamento Judicial, foi formulado o relatório de fls. 144/153, acerca das medidas judiciais envolvendo o Plano Diretor Estratégico. Destaque seja dado à decisão judicial, em caráter liminar, que determinou a cisão do processo de revisão da Lei nº 13.885/04, "procedendo inicialmente apenas à revisão do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, e somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano" (cf. fls. 76). Tal decisão, ainda vigente, foi expedida no âmbito da ação civil pública movida pelo *parquet*, que tramita perante a 10ª VFP (autos 053.07.116907-0).

Ao estabelecer um cotejo entre o conteúdo da liminar acima referida e o objeto da propositura em tela, verifica-se *prima facie*, notadamente sob o prisma *formal*, um óbice ao seu prosseguimento.

Isso porque a revisão das normas legais relativas ao regime específico das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS 4) encontra disciplina nos artigos 136 e seguintes da Lei nº 13.885/04. Ocorre que tais dispositivos estão inseridos na Parte III desta lei, que, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

do processo nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 157

em 29 / 09 / 10

Sandra Cristina de Almeida
AGPP

Trata-se, aliás, da tese de defesa arguida pelo Município no âmbito da ação civil pública movida pelo Movimento Defesa São Paulo e outra (autos nº 053.09.022372-4, 10ª VFP), em que é suscitado o descumprimento à liminar que determinou a cisão do procedimento de revisão das leis urbanísticas. Nos termos do raciocínio desenvolvido pelo Município, a Lei nº 13.885/04 representa norma de natureza complexa, abarcando matéria de três ordens: (i) na Parte I, são estabelecidas normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; (ii) a Parte II institui os Planos Regionais Estratégicos; (iii) já a Parte III, como visto, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

CÓPIA

Logo, por tal perspectiva, haveria impedimento no prosseguimento da propositura ora submetida.

Por outro lado, a despeito das considerações traçadas acima, pondera-se ser admissível, de acordo com um ponto de vista material, a interpretação segundo a qual o teor da prescrição veiculada pela propositura em tela apresenta caráter típico de plano diretor.

É o que se pode inferir do conteúdo da propositura, que estipula o gabarito de altura máximo das edificações inseridas em ZEIS 4, da mesma forma que o faz o Plano Diretor Estratégico, ex vi de seu artigo 172, que veda a ultrapassagem do gabarito de 9 (nove) metros para qualquer edificação.

Não seria desarrazoado inferir, portanto, que a disciplina referente à propositura em comento, apesar da alteração de dispositivo localizado na Parte III da Lei nº 13.885/04, apresenta caráter de

Folha de Informação nº 158
em 29 / 09 / 10

do processo nº 2010-0.233.758-1

norma típica de Plano Diretor, do que decorre a inexistência de qualquer óbice atinente à tutela antecipada vigente.

CÓPIA

A manifestação jurídica já lançada pela SMDU (cf. fls. 20/27) parece inclinar-se pelo entendimento de que o gabarito máximo de edificações em ZEIS 4 detém caráter de norma típica de Plano Diretor, na medida em que é admitido tal regramento no âmbito da revisão da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002 (PDE).

Tal solução, contudo, gera o impasse já vislumbrado por SMDU, ante a “relação de complementaridade e harmonia” que deve existir entre o PDE e a Lei n.º 13.884/04. Assim, mesmo se for admitida uma interpretação que afaste qualquer interferência da liminar no âmbito da propositura em tela, remanescerá uma desconformidade entre os dispositivos considerados.

No que se refere à ação movida pela União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior e outra (autos 053.08.111161-0, cf. fls. 134/143), a sentença recentemente proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública julgou parcialmente procedente a ação, para invalidar o Projeto de Lei n.º 671/07, haja vista a violação aos princípios da gestão democrática da cidade e da participação popular. Observe-se que referida decisão deferiu tutela antecipada, determinando a suspensão da propositura. De acordo com JUD, o Município interpôs recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo que alcance a tutela antecipada, pendente o recebimento em primeira instância. De qualquer forma, não se vislumbra qualquer interferência imediata de tal julgado em relação ao Projeto de Lei n.º 196/2010.

do processo nº 2010-0.233.758-1

Folha de informação nº 159
em 29 / 09 / 10

Por fim, saliente-se a existência de outra ação judicial, ajuizada pelo Movimento Defenda São Paulo e outra (autos nº 053.09.022372-4, 10ª VFP), no bojo qual foi deferida liminar, cujos efeitos, porém, encontram-se suspensos em virtude do manuseio de agravo de instrumento. Assim, em relação a essa demanda, inexistente óbice ao seguimento da propositura em tela.

CÓPIA

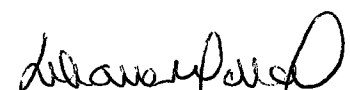
Com as ponderações tecidas, e devidamente instruído o feito no âmbito da Procuradoria Geral do Município, sugere-se a restituição do expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 29 / 09 / 2010.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 29 / 09 / 2010


LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA
Respondendo pelo Expediente da AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

do processo nº 2010-0.233.758-1

Folha de Informação nº 160
em 29 / 09 / 10

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei. Alteração na redação do art. 141, inciso IX, da Lei n.º 13.885/04. Modificação nas regras sobre gabarito máximo de edificações em ZEIS 4. Pedido de esclarecimentos se a propositura é alcançada pelos efeitos de decisões judiciais.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 2286/2010 – PGM.AJC

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO,**

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, para análise e deliberação.

São Paulo, 29 / 09 / 2010.


**LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
Respondendo pelo Expediente do Gabinete
OAB/SP 53.274
PGM**

RBR/cas
PA233758-Revisão Plano Diretor.

PROTOCOLO 5296501
DATA 30/09/2010
NOME [illegible]
RFP 5296501

Folha de informação n.º 361

do Processo nº 2010.0.233.758-1

em 04/10/10 (a) CRISTINA P. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

COPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: PL nº 196/10, de autoria do Vereador Penna. Altera o disposto no inciso IX do artigo 141 da Lei nº 13.885/2004. Modificação nas regras sobre gabarito máximo de edificações em ZEIS 4. Pedido de esclarecimentos se a propositura é alcançada pelos efeitos de decisões judiciais.

Informação n.º 2969/2010-SNJ.G.

SGM/ATL

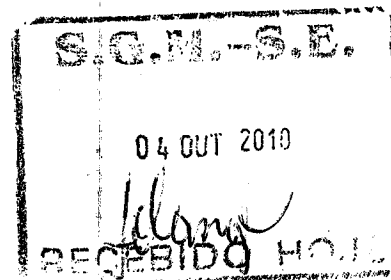
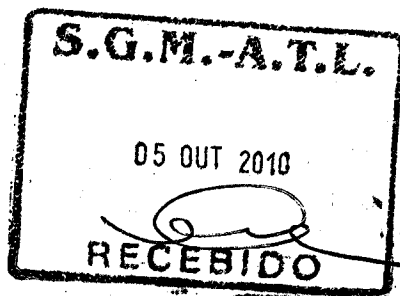
Senhora Assessora Especial

Restituímos este processo com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, juntada às fls. 155/160, em atendimento à solicitação de fls. 30.

São Paulo, 04/10/10.

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/10/10 AS 11:00 h
POR ALM
SAÍDA: 29/11 AS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supra(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 66 e folha de informação nº

em 07/12/10

SOLANGE MARQUE DES SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

66

do processo nº

01-196

de 19

10

07/2/11

(a)

SOLANGE RAYANE DOS SANTOS

R.F. 18801

Secretária

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação - Art. 100, IV.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE APOIO LEGISLATIVO

EM 24/3/11

12

POR

SAÍDA 25/03 AS 12 H 00

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JAREO O. AUGUSTO L. SOARES

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP
CEP: 01000-000

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/04/11 AS 17:30 h
POR Lina
SAIDA 6/05/11 AS 13:20 ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 113

Nome _____

RF. Lilian SGP-12

Lilian Bueno Alba

RF 10.933

123845

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 66 fls.

Arquivado em 09/04/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)